

PORTARIA Nº 78/2009

(Revogada pela Portaria SES N° 799/2023)

Aprova a Lista de Verificação em Boas Práticas para Serviços de Alimentação, aprova Normas para Cursos de Capacitação em Boas Práticas para Serviços de Alimentação e dá outras providências.

A SECRETÁRIA DA SAÚDE DO ESTADO DO RIO

GRANDE DO SUL ADJUNTA no uso de suas atribuições e,

CONSIDERANDO a Resolução RDC nº 216, de 15 de setembro de 2004, que dispõe sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação;

CONSIDERANDO a necessidade constante de aperfeiçoamento das ações de controle sanitário na área de alimentos visando à proteção à saúde da população;

CONSIDERANDO a necessidade de harmonização de ações de inspeção sanitária em estabelecimentos que atuam na área de serviços de alimentação em todo território estadual;

CONSIDERANDO a necessidade da padronização de instrumentos de verificação das Boas Práticas para os Serviços de Alimentação;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os Cursos de Capacitação em Boas Práticas para Serviços de Alimentação;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos inerentes ao responsável pelas atividades de manipulação dos alimentos para Serviços de Alimentação;

CONSIDERANDO que a Resolução RDC nº 216, de 15 de setembro de 2004 pode ser complementada pelo órgão de vigilância sanitária estadual e municipal visando abranger requisitos inerentes às realidades locais e promover a melhoria das condições higiênico-sanitárias dos serviços de alimentação.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a Lista de Verificação em Boas Práticas para Serviços de Alimentação e outras providências complementares à RDC nº 216, de 15 de setembro de 2004, constante no Anexo I.

Art. 2º - Aprovar a regulamentação dos Cursos de Capacitação em Boas Práticas para Serviços de Alimentação, constante no Anexo II.

Art. 3º - Aprovar a regulamentação de procedimentos inerentes ao responsável pelas atividades de manipulação dos alimentos para serviços de Alimentação, constante no Anexo III.

Art. 4º - Determinar à Fiscalização Sanitária Estadual à supervisão do cumprimento da referida norma de forma suplementar e/ou complementar à Fiscalização Municipal, de acordo com as diretrizes do Sistema Único de Saúde e pactuações vigentes.

Art. 5º - A inobservância ou desobediência ao disposto na presente Portaria configura infração de natureza sanitária, na forma da Lei nº 6437, de 20 de agosto de 1977, sujeitando o infrator às penalidades previstas nesse diploma legal.

Art. 6° - Fica revogada a Portaria Estadual nº 542/06, publicada no Diário Oficial da União em 19 de outubro de 2006.

Art. 7º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 28 de janeiro de 2009.

ARITA BERGMANN
Secretária de Estado da Saúde Adjunta

ANEXO I -PORTARIA Nº78/2009

1. Alcance

1.1 Objetivo

Estabelecer procedimentos de boas práticas para serviços de alimentação, a fim de garantir as condições higiênico-sanitárias do alimento preparado.

1.2 Âmbito de Aplicação

Essa Portaria aplica-se aos serviços de alimentação de acordo com o item 1.2 da Resolução RDC nº 216/04, além de outros serviços de alimentação, aqui definidos como prestadores de serviços de alimentação para eventos, mini-mercados e supermercados, ambulantes e feirantes que preparam e/ou manipulem alimentos de risco, cozinhas de instituições de longa permanência para idosos, instituições de ensino e demais locais que manipulem alimentos de risco.

2. Definições

Para efeito desta Portaria, consideram-se as definições constantes na Resolução RDC nº 216/04 e as seguintes:

- 2.1 ADORNOS: objetos utilizados tais como brincos, alianças, pulseiras, relógios, correntes, anéis, piercing e demais objetos pessoais que possam cair nos alimentos.
 - 2.2 ÁGUA SANITÁRIA: soluções aquosas a base de hipoclorito de sódio ou cálcio ou lítio, com teor de cloro ativo entre 2,0 a 2,5%, dentro do prazo de validade (máximo de 6 meses). Produto que poderá conter apenas hidróxido de sódio ou cálcio, cloreto de sódio ou cálcio e carbonato de sódio ou cálcio como estabilizante.
 - 2.3 AMBULANTE: serviço que prepara e fornece alimento pronto para o consumo, geralmente em vias públicas.
 - **2.4 CONTAMINAÇÃO:** existência no alimento de perigo químico, físico ou biológico que pode causar alterações no alimento, danos físicos e doenças transmitidas por alimentos.
 - 2.5 COZINHA INDUSTRIAL OU EMPRESARIAL: cozinha que fornece alimentação pronta para uma comunidade fixa, como uma indústria ou empresa.
 - **2.6 COZINHA INSTITUCIONAL:** cozinha localizada dentro de creches, instituições de longa permanência para idosos, escolas, presídios, quartéis, entre outros, a qual fornece alimentação pronta para o consumo para uma comunidade fechada.
 - 2.7 DOENÇA TRANSMITIDA POR ALIMENTOS (DTA): doença causada pela ingestão de alimentos contaminados, com perigos biológicos e químicos, em condições de causar doença.
 - **2.8 PANOS DE LIMPEZA:** panos que, quando utilizados em superfícies que entrem em contato com alimentos, devem ser substituídos a cada 2 horas, não excedendo 3 horas, podendo ser utilizados novamente, após higienização.
 - **2.9 PANOS DE LIMPEZA DESCARTÁVEIS:** panos que, quando utilizados em superfícies que entrem em contato com alimentos, devem ser descartados a cada 2 horas, não excedendo 3 horas, sem serem utilizados novamente.
 - 2.10 PPM: parte por milhão (ex. 1 miligrama em 1 litro).
 - 2.11 RESTAURANTE COMERCIAL: são serviços de alimentação com localização definida ou local fixo, o qual fornece alimentação pronta para uma comunidade aberta.

 2.12 SEGURANÇA DOS ALIMENTOS: conceito relativo à inocuidade dos alimentos. Pode ser alcançada através de medidas de controle higiênico-sanitárias na produção de alimentos, como as Boas Práticas (BP) e os Procedimentos Operacional Padronizados (POP).
 - **2.13 VISITANTES:** pessoas que não trabalham na preparação de alimentos de um serviço de alimentação e que se encontram temporariamente nestes estabelecimentos. Podem ser considerados visitantes o pessoal de manutenção, profissionais de controle de pragas, clientes, auditores, consultores, fiscais sanitários, entre outros.

LISTA DE VERIFICAÇÃO EM BOAS PRÁTICAS PARA SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO

Número:	#	Ano:			
	1. Identifica	a ção da	Empres	sa	
1.1. Razão Social:					
1.2. Nome Fantasia:					
1.3. Alvará/Licença Sani	t ária:	1.4. Inse	crição E	stadual/N	Municipal:
1.5. CNPJ/CPF:	1.6. Fone:		<u>-</u>	1.7. Fax:	
1.8. E-mail:			<u>'</u>		
1.9. Endereço (Rua/Aver	nida):	<u>-</u>	1.10- Nú	imero:	1.11- Complemento:
1.12. Bairro:	1.13. Município:	<u>.</u>	1.14. UF	÷ 1.15-	Cep:
1.16. Ramo de Atividade	<u>.</u>	l		I	
1.17. Número de Funcio	nários:				
1.18. Número de Manipu	lladores de Alimen	tos:			
1.19. Responsável Técn	i co:		1.2	20. Form	ação:
11.21. Responsável Leg	al/Proprietário do E	Estabele	cimento:		
1.22. Motivo da Inspeção):				
() Solicitação de Alvará	Sanitário/Licença				
Sanitária					
() Programas específicos de Vigilância Sanitária					
() Verificação ou apuração de Denúncia					
() Renovação de Alvará Sanitário/Licença Sanitária					
Outros:					

Avaliação	Sim	Não	NA(*)
2. Edificação, Instalações, Equipamentos, Móveis e Utensílios			
2.1. Edificação e instalações projetadas de forma a possibilitar o fluxo	-	_	_
ordenado e sem cruzamentos em todas as etapas de preparação de	ļ		
alimentos.			
2.2. Acesso às instalações independente, não comum a outros usos.	_	_	_
2.3. Dimensionamento da edificação e das instalações compatíveis	-	-	-
com todas as operações.			
2.4. Existência de separações entre as diferentes atividades por	-	_	_
meios físicos ou por outros meios eficazes de forma a evitar a	ł		
contaminação cruzada.			
2.5. Piso de material de fácil higienização (liso, impermeável e) _	-	-
lavável) e em adequado estado de conservação.			
2.6. Paredes com revestimentos lisos, impermeáveis, de cores claras,	1	_	-
de fácil higienização, sem cortinas e adequado estado de	ļ		
conservação.			

2.7. Teto de acabamento liso, impermeável, de cor clara, de fácil	r	_	_
higienização e adequado estado de conservação.			
2.8. Portas da área de preparação e armazenamento dotadas de	-	_	_
fechamento automático e barreiras adequadas para impedir a entrada			
de vetores e outros animais.			
2.9. Janelas de superfície lisa, de fácil higienização, ajustadas aos	-	_	=
batentes com telas milimetradas removíveis para limpeza e adequado			
estado de conservação.			
2.10. Instalações dotadas de abastecimento de água potável corrente,			
possuindo conexões com rede de esgoto e/ou fossa séptica.			
2.11. Caixas de gordura e de esgoto compatíveis ao volume de			
resíduos e localizadas fora da área de preparação e armazenamento			
de alimentos.			
2.12. Ralos, quando presentes, sifonados e grelhas com dispositivo			
que permitam o fechamento.			
2.13. Área interna do estabelecimento livre de objetos em desuso e			
da presença de animais.			
<u> </u>			
2.14. Área externa do estabelecimento livre de objetos em desuso e			
da presença de animais.			
2.15. Iluminação da área de preparação dos alimentos proporciona a			
visualização adequada de forma que as atividades sejam realizadas			
sem comprometer a higiene e as características sensoriais dos			
alimentos.			
2.16. Luminárias localizadas na área de preparação, armazenamento			
e dentro dos equipamentos que possam contaminar os alimentos,			
apropriadas e protegidas contra explosão e quedas acidentais.			
2.17. Instalações elétricas embutidas ou protegidas em tubulações			
externas e íntegras de tal forma a permitir a higienização dos			
ambientes.			
2.18. Ventilação e circulação de ar capazes de garantir o ambiente	-	_	=
livre de fungos, fumaça, dentre outros, que possam comprometer a			
qualidade dos alimentos.			
2.19. Equipamentos e filtros para climatização em bom estado de			
conservação.			
2.20. Limpeza dos componentes do sistema de climatização, troca de			
filtros, manutenção programada e periódica destes equipamentos			
registrados, verificados, datados e rubricados.			
2.21. A área de preparação do alimento dotada de coifa com sistema			
de exaustão interna com elementos filtrantes ou sistema de coifa			
eletrostática.			
2.22. Existência de manutenção programada e periódica do sistema			
de exaustão e elementos filtrantes registrados, verificados, datados e			
rubricados.			
2.23. Instalações sanitárias e os vestiários sem comunicação direta		_	
com a área de preparação, armazenamento de alimentos ou			
refeitório.			
2.24. Instalações sanitárias e os vestiários mantidos organizados em			
adequado estado de conservação e portas externas dotadas de			
fechamento automático.			
2.25. Instalações sanitárias dotadas de lavatórios e supridas de		_	_
produtos destinados à higiene pessoal, como: papel higiênico,			
sabonete líquido inodoro anti-séptico ou sabonete líquido inodoro e			
produto anti-séptico, papel toalha não reciclado ou outro sistema			
higiênico e seguro de secagem de mãos.			
2.26. Coletores de lixo, nas instalações sanitárias, dotados de tampa	_]	_	-
acionada sem contato manual e higienizados sempre que necessário			
e no mínimo diariamente.			
2.27. Lavatórios dotados preferencialmente de torneira com	- 	_	_
fechamento automático, exclusivos para higiene das mãos, nas áreas			

de manipulação em posições estratégicas em relação ao fluxo de			
preparo dos alimentos e em número suficiente, com sabonete líquido			
inodoro anti-séptico ou sabonete líquido inodoro e produto anti-			
séptico, toalhas de papel não reciclado, ou outro sistema higiênico e			
seguro de secagem das mãos e coletor de papel, acionado sem			
contato manual, higienizados sempre que necessário e no mínimo			
diariamente.			
2.28. Equipamentos, móveis e utensílios que entram em contato com	_	_	_
alimentos preparados com desenhos que permitam a higienização,			
em estado de conservação adequados, elaborados com materiais que			
não transmitam substâncias tóxicas, odores e sabores aos alimentos.			
2.29. Superfícies em contato com alimentos, lisas, íntegras,	_		
impermeáveis, resistentes à corrosão, de fácil higienização e de			
material não contaminante.			
2.30. Existência de manutenção programada e periódica dos		_	
equipamentos e utensílios.			
2.31. Existência de registro da manutenção programada e periódica	=	_	-
dos equipamentos e utensílios.			
2.32. Existência de instrumentos ou equipamentos de medição			
críticos para a segurança dos alimentos, tais como termômetros,			
relógios, entre outros.			
2.33. Registros da calibração dos instrumentos ou equipamentos de			
medição críticos para a segurança dos alimentos verificados, datados			
e rubricados, quando aplicável.			
2.34. Registros da manutenção programada e periódica dos			
equipamentos e utensílios críticos para a segurança dos alimentos,			
tais como, pelo menos, refrigeradores, congeladores e equipamentos			
de conservação e distribuição a quente e a frio.			
3. Higienização de Instalações, Equipamentos, Móveis e Utensílio	2		
3.1. Existência de responsável pela operação de higienização			
comprovadamente capacitado.		_	
3.2. Operações de higienização das instalações realizadas com			
freqüência que garanta a manutenção das condições higiênico-	=	_	
sanitárias.			
3.3. Existência de registros das operações de limpeza e/ou de			
desinfecção das instalações e equipamentos, quando não realizadas			
rotineiramente.			
3.4. Registro das operações de limpeza e/ou de desinfecção das		_	_
instalações e equipamentos, quando não realizados rotineiramente			
verificados, datados e rubricados.			
3.5. Çaixas de gordura periodicamente limpas.	_	<u>-</u>	_
3.6. Área de preparação do alimento higienizada quantas vezes forem	=	_	_
necessárias e imediatamente após o término do trabalho.			
3.7. Ausência de substâncias odorizantes ou desodorantes ou			
quaisquer das suas formas utilizadas, nas áreas de preparação e			
armazenamento de alimentos.			
3.8. Utilização de produtos saneantes regularizados pelo Ministério da			
Saúde.			
3.9. Diluição, tempo de contato e modo de uso/aplicação dos			
produtos saneantes, obedecem instruções recomendadas pelos			
fabricantes.			
3.10. Produtos saneantes identificados e guardados em local	_	_	_
reservado para essa finalidade, sem contato com os alimentos.			
3.11. Utensílios, equipamentos e materiais utilizados na higienização,	_	_	<u> </u>
próprios para a atividade, conservados limpos, em número suficiente			
e guardados em local reservado para essa atividade.			
3.12. Panes de limpeza descartáveis, quando utilizados em			
superfícies que entram em contato com alimentos, descartados a			
cada 2 horas, não excedendo 3 horas, não sendo utilizados			
Tada - Horas, Has shouthes s Horas, Has sorias attilizades			

novamente.		1	
3.13. Panos de limpeza não descartáveis, quando utilizados em			
superfícies que entram em contato com alimentos, trocados a cada 2			
horas, não excedendo 3 horas.			
3.14. Panos de limpeza não descartáveis limpos através de			
esfregação com solução de detergente neutro, desinfetados através			
de fervura em água por 15 minutos ou solução clorada a 200ppm, por			
15 minutos, enxaguados com água potável e corrente.			
3.15. Higienização de panos de limpeza utilizados em superfícies que			
entram em contato com alimentos realizada em local próprio para			
esse fim, em recipientes exclusivos para essa atividade, separados			
de outros panos utilizados para outras finalidades. Secagem dos			
panos em local adequado.			
3.16. Funcionários responsáveis pela atividade de higienização das			
instalações sanitárias e higienização de panos com uniformes			
apropriados e diferenciados daqueles utilizados na manipulação de			
alimentos.			
3.17. Esponjas de limpeza, quando utilizadas em superfícies que			
entram em contato com alimentos, desinfetadas diariamente, por			
fervura em água, por no mínimo 5 minutos ou outro método			
adequado.			
4. Controle Integrado de Pragas			
4.1. Edificação, as instalações, os equipamentos, os móveis e os			
utensílios livres de vetores e pragas urbanas.	_	_	
4.2. Existência de ações eficazes e contínuas de prevenção de			
		_	
controle de vetores e pragas urbanas, com o objetivo de impedir a			
atração, o abrigo, o acesso e ou proliferação dos mesmos.			
4.3. Controle químico, quando aplicável, realizado por empresa	_	=	Ī
especializada, conforme legislação específica.			
4.4. Quando da aplicação do controle químico, empresa estabelece		=	Ī
procedimentos de pré e pós-tratamento, a fim de evitar a			
contaminação dos alimentos, equipamentos e utensílios.			
4.5. Existência de registros que comprovam o controle de vetores e			
pragas urbanas, tais como relatório de avaliação das medidas de			
controle realizado pela empresa especializada.			
4.6. Existência de registros do controle de vetores e pragas urbanas			
que comprovam a regularização dos produtos químicos nos órgãos			
competentes.			
4.7. Registros do controle de vetores e pragas urbanas verificados, datados e rubricados.	_	=	
5. Abastecimento de Água			
5.1. Utilização de água potável para manipulação de alimentos.	_	=	-
5.2. Quando utilizada fonte alternativa, a potabilidade atestada	_	<u> </u>	<u> </u>
semestralmente mediante laudos laboratoriais.			
5.3. Gelo para utilização em alimentos fabricado a partir de água	_	<u> </u>	<u> </u>
potável e mantido em condição higiênico-sanitária que evite sua			
contaminação.			
5.4. Vapor, quando utilizado em contato direto com alimentos ou		<u></u>	<u> </u>
superfícies que entram em contato com alimentos, produzido a partir			
de água potável.			1
5.5. Reservatório de água edificado e/ou revestido de material que			
não comprometa a qualidade da água, conforme legislação			
específica.			1
5.6. Reservatório de água livre de rachaduras, vazamentos,	_	_	<u> </u>
infiltrações, descascamentos, em adequado estado de higiene e			
conservação e devidamente tampado.			1
5.7. Reservatório de água higienizado em intervalo máximo de seis			
meses, por empresa especializada e pessoal capacitado.			<u> </u>

5.8. Existência de registro que comprovam a higienização do	_	_	_
reservatório de água.			
5.9. Registros da higienização do reservatório de água verificados,	_	-	_
datados e rubricados.			
6. Manejo de Resíduos			
6.1. Coletores de resíduos do estabelecimento de fácil higienização e	_	_	_
transporte, devidamente identificados, íntegros, dotados de tampas,			
sacos plásticos e em número suficiente.			
6.2. Coletores de resíduos das áreas de preparação e	_	_	_
armazenamento de alimentos dotados de tampas acionadas sem			
contato manual, devidamente identificados, íntegros, sacos plásticos			
e em número suficiente.			
6.3. Resíduos coletados na área de produção e armazenamento de	_	_	_
alimentos retirados frequentemente e estocados em local fechado e			
isolado.			
7. Manipuladores			
7.1. Controle de saúde dos manipuladores realizado de acordo com	_	_	_
legislação específica, sendo mantidos registros.			
7.2. Manipuladores realizam exames admissionais e periódicos de			
acordo com a legislação específica.			
7.3. Saúde dos manipuladores supervisionada diariamente.		_	_
7.4. Manipuladores afastados quando apresentam doenças de pele,			
tais como micoses de unhas e mãos, lesões e ou sintomas que			
possam comprometer a qualidade higiênico-sanitária dos alimentos.			
7.5. Uniforme dos manipuladores de cor clara, limpo, em adequado			
estado de conservação, completo (proteção para cabelos cobrindo		=	=
completamente os fios, uniforme com mangas curtas ou compridas			
cobrindo a totalidade da roupa pessoal e sem bolsos acima da linha			
da cintura, sem botões ou com botões protegidos, calças compridas,			
calçados fechados), exclusivo à área de preparação de alimentos e			
trocados, no mínimo, diariamente.			
7.6. Manipuladores dotados de boa apresentação, asseio corporal,			
mãos higienizadas, unhas curtas, sem esmalte, sem adornos, sem			_
barba ou bigode e cabelos protegidos.			
7.7. Manipuladores adotam o hábito de não fumar, falar, assobiar,			
espirrar, tossir, comer, manipular dinheiro ou praticar outros atos que		_	_
possam contaminar o alimento.			
7.8. Manipuladores higienizam cuidadosamente as mãos antes da			
manipulação de alimentos, principalmente após qualquer interrupção,		_	_
troca de atividade e depois do uso de sanitários.			
7.9. Existência de cartazes de orientação aos manipuladores sobre a			
correta higienização das mãos e demais hábitos de higiene, afixados		_	_
em locais apropriados.			
7.10. Roupas e objetos pessoais guardados em armários reservados			
para esse fim, fora da área de produção.		=	
7.11. Manipuladores supervisionados e capacitados periodicamente			
(com freqüência mínima anual) em higiene pessoal, manipulação de		=	=
alimentos e em doenças transmitidas por alimentos.			
7.12. Capacitações comprovadas mediante documentação.			
7.13. Manipuladores capacitados na admissão, abordando no mínimo			_
os seguintes temas: contaminação de alimentos, doenças			
transmitidas por alimentos, manipulação higiênica dos alimentos e			
Boas Práticas em serviços de alimentação.			
3			
7.14. Manipuladores de serviços de alimentação para eventos, minimercados e supermercados, ambulantes e feirantes que preparam			
e/ou manipulem alimentos de risco, cozinhas de instituições de longa			
permanência para idosos, instituições de ensino e demais locais que			
manipulem alimentos de risco comprovadamente capacitados em			
Boas Práticas.			
Dodo i i dilodo.			

1	•	1	
7.15. Visitantes cumprem os requisitos de higiene e saúde	je l	_	_
estabelecidos para manipuladores.			
8. Matérias-Primas, Ingredientes e Embalagens			
8.1. Recebimento das matérias-primas, ingredientes e embalagens	<u> </u>	-	_
realizadas em áreas protegidas e limpas.			
8.2. Matérias-primas, ingredientes e embalagens inspecionadas no	<u></u>	_	_
recebimento, seguindo critérios pré-estabelecidos para cada produto.			
Rotulagem dos produtos de acordo com a legislação específica.	Į ,		
8.3. Controle da temperatura no recebimento de matérias-primas e			
ingredientes, de acordo com os seguintes critérios:			
I. Alimentos congelados: - 12° C ou inferior ou conforme rotulagem;	Į ,		
II. Alimentos refrigerados: 7° C ou inferior ou conforme rotulagem;			
III. Existência de registros comprovando o controle de temperaturas			
no recebimento, verificados, datados e rubricados.			
0.4. Tamparatura das matérias primas ingradientes a produtos			
8.4. Temperatura das matérias-primas, ingredientes e produtos			
industrializados armazenados conforme indicações do fabricante ou	Į ,		
de acordo com os seguintes critérios:			
I. Alimentos congelados: - 18° C ou inferior;			
II. Alimentos refrigerados: inferior a 5° C;			
III. Existência de registros comprovando o controle de temperaturas			
no armazenamento, verificados, datados e rubricados.			
8.5. Alimentos congelados armazenados exclusivamente sob			
congelamento, alimentos refrigerados armazenados exclusivamente			
sob refrigeração, ou conforme rotulagem.			
8.6. Equipamentos de refrigeração e congelamento em número			
suficiente com as necessidades e tipos de alimentos a serem			
armazenados.			
8.7. Quando houver necessidade de armazenar diferentes gêneros			
alimentícios em um mesmo equipamento:			
I. Alimentos prontos colocados nas prateleiras superiores;			
II. Alimentos semi-prontos e/ou pré-preparados nas prateleiras			
centrais; III. Produtos crus nas prateleiras inferiores, separados entre			
si e dos demais produtos;			
IV. Todos os alimentos armazenados embalados ou protegidos em			
•			
recipientes fechados e em temperaturas definidas neste regulamento.	<u> </u>		
8.8. Equipamento regulado para o alimento que necessita			
temperatura mais baixa.			
8.9. Durante a limpeza ou descongelamento de equipamentos de frio,			
alimentos mantidos com temperatura inferior a 5º C, no caso de			
alimentos refrigerados, ou ≤ a - 18º C, no caso de alimentos			
congelados.			
8.10. Lotes das matérias-primas, ingredientes e embalagens		_	_
reprovadas ou com prazos de validade vencidos, imediatamente			
devolvidos ao fornecedor ou identificados e armazenados			
separadamente até o destino final.			
8.11. Matérias-primas, ingredientes e embalagens armazenadas em		_	
local limpo e organizados de forma a garantir proteção contra	Į ,		
contaminantes.			
8.12. Matérias-primas, ingredientes e embalagens armazenadas		_	
sobre paletes, estrados e/ou prateleiras, respeitando os espaços			
mínimos para adequada ventilação e higienização.			
9. Preparação do Alimento		<u> </u>	
	1		
9.1. Matérias-primas, ingredientes e embalagens utilizadas para	<u> </u>	<u> </u>	<u> </u>
preparação do alimento em condições higiênico-sanitárias,			
adequados e em conformidade com a legislação específica.			
9.2. Existência de adoção de medidas a fim de minimizar o risco de	[<u> </u>	
contaminação cruzada.			

9.3. Produtos perecíveis expestos à temperatura ambiente pelo temper minimo - necessário - para a - preparação de - alimento - (máximo - 30 minutos). 9.4. Alimentos - não - utilizados - na - totalidade - acondeicionados - el dentificados de acorde com a rotulagem. 9.5. Tratamento térmico garante a temperatura de no mínimo 70° C em modas a partes do alimento. 9.6. Quando - da utilização de temperaturas inferiores - 70° C e em tratamento térmico è garantido através das combinações de tempo e temperatura - que - asseguram - a qualidade - higiênico-sanitária - dos alimentos. 9.7. Oleos - gorduras utilizados aquecidos à temperatura não superior a 180° C; 9.8. Oleos - gorduras substituídos quando - houver - alteração evidente das - características físico-químicas - ou - sensoriais - (fumaça, - sepuma aroma - a sabor). 9.9. Monitoramento da qualidade de óleos - gorduras para frituras com - registros desses controle. 9.10. Descongelamento - conduzido - sob refrigeração à temperatura inferior - 3.5° C. 9.11. Alimentos - submetidos - o - descongelamento, - mantidos - esb refrigeração quando não utilizados imediata. 9.12. Alimentos - submetidos - o - descongelamento, - mantidos - esb refrigeração quando não utilizados imediatamente. 9.14. Existência de monitoramento, registro e ação corretiva, da temperatura do alimento preparado - o esconação a quente superior a 60° C, por no máximo 6 horas. 9.14. Existência de monitoramento, registro e ação corretiva, da temperatura do alimento preparado - no processo de sensimamento - reduzida de 60° C - a 10° C em, no máximo, 2 horas. 9.14. Existência de monitoramento, registro e ação corretiva, da temperatura do alimento preparado - no processo de resiniamento - reduzida de 60° C - a 10° C em, no máximo, 2 horas. 9.14. Produtos - preparados conservados em temperaturas de valor de conservados em temperaturas de valor de conservados en temperaturas de valor de conservados en temperaturas de superiores a 4° C o menes, conservados en temperaturas de conservados en temperatur				
minutos). 9.4. Alimentos - não - utilizados - na totalidade - acondicionados - e dentificados de acordo com a rotulagem. 9.5. Tratamento térmico garante a temperatura de no mínimo 70° C em todas as partes do alimento. 9.6. Quando da utilização de temperaturas inferiores a 70° C o tratamento térmico é garante atratos inferiores a 70° C o tratamento térmico é garantido através das combinações de tempo e temperatura - que - asseguram - a qualidade - higiênico-sanitária - dos alimentos. 9.7. Oleos - gorduras utilizados aquecidos à temperatura não superior a 180° C. 9.8. Oleos - e gorduras cubstituídos quando houver alteração evidente das características físico-químicas ou sensoriais (fumaça, espuma, aroma e sabor). 9.0. Monitoramento da qualidade de óleos e gorduras para frituras com registros desse controle. 9.10. Descengelamento conduzido sob refrigeração à temperatura inferior - 3° C. 9.11. Quando utilizado o formo de microendas para descengelamento, alimento submetido à cocção imediata. 9.12. Alimentos submetidos ao descengelamento, mantidos sob refrigeração quando não utilizados imediatamente. 9.13. Temperatura do alimento proparado e conservado a quente superior a 60° C, por no máximo 6 horas. 9.14. Existência de monitoramento, registro e ação corretiva, da temperatura do conservação a quente. 9.15. Registro da temperatura do alimento proparado no processo de esfriamento - reduzida de 60° C a 10° C em, no máximo. 2 horas. 9.17. Produtos preparados conservados em temperaturas de 4° C ou menos, conservados por 5 dias, ou em temperaturas de alimento. 9.18. Produtos preparados conservados em temperaturas de a ° C ou menos, conservados por 5 dias, ou em temperaturas de alimento emperaturas de refrigeração e congelamento. 9.19. Alimentos preparados conservados em temperaturas de refrigeração e congelamento. 9.20. Existência de registro das temperaturas de refrigeração e congelamento estidados en unha contra de conservados em condições adequados emperaturas de refrigeração e congelamento estidados en	9.3. Produtos perecíveis expostos à temperatura ambiente pelo tempo	_	L	-
minutos). 9.4. Alimentos - não - utilizados - na totalidade - acondicionados - e dentificados de acordo com a rotulagem. 9.5. Tratamento térmico garante a temperatura de no mínimo 70° C em todas as partes do alimento. 9.6. Quando da utilização de temperaturas inferiores a 70° C o tratamento térmico é garante atratos inferiores a 70° C o tratamento térmico é garantido através das combinações de tempo e temperatura - que - asseguram - a qualidade - higiênico-sanitária - dos alimentos. 9.7. Oleos - gorduras utilizados aquecidos à temperatura não superior a 180° C. 9.8. Oleos - e gorduras cubstituídos quando houver alteração evidente das características físico-químicas ou sensoriais (fumaça, espuma, aroma e sabor). 9.0. Monitoramento da qualidade de óleos e gorduras para frituras com registros desse controle. 9.10. Descengelamento conduzido sob refrigeração à temperatura inferior - 3° C. 9.11. Quando utilizado o formo de microendas para descengelamento, alimento submetido à cocção imediata. 9.12. Alimentos submetidos ao descengelamento, mantidos sob refrigeração quando não utilizados imediatamente. 9.13. Temperatura do alimento proparado e conservado a quente superior a 60° C, por no máximo 6 horas. 9.14. Existência de monitoramento, registro e ação corretiva, da temperatura do conservação a quente. 9.15. Registro da temperatura do alimento proparado no processo de esfriamento - reduzida de 60° C a 10° C em, no máximo. 2 horas. 9.17. Produtos preparados conservados em temperaturas de 4° C ou menos, conservados por 5 dias, ou em temperaturas de alimento. 9.18. Produtos preparados conservados em temperaturas de a ° C ou menos, conservados por 5 dias, ou em temperaturas de alimento emperaturas de refrigeração e congelamento. 9.19. Alimentos preparados conservados em temperaturas de refrigeração e congelamento. 9.20. Existência de registro das temperaturas de refrigeração e congelamento estidados en unha contra de conservados em condições adequados emperaturas de refrigeração e congelamento estidados en	mínimo necessário para a preparação do alimento (máximo 30			
identificados de acordo com a rotulagem. 9.5. Tratamento térmico garante a temperatura de no mínimo 70° C em todas as partes do alimento. 9.6. Quando da utilização de temperaturas inferiores a 70° C o tratamento térmico é garante a función de compositore de temperatura que asseguram a qualidade higiênico-sanitária dos alimentos. 9.7. Oleos e gorduras utilizados aquecidos à temperatura não superior a 180° C. 9.8. Oleos e gorduras substituídos quando houver alteração evidente das características físico-químicas ou sensoriais (fumaça, espuma-aroma e sabor). 9.9. Menitoramento da qualidade de óleos e gorduras para frituras com registros desse controle. 9.10. Descengelamento conduzido sob refrigeração à temperatura inferior a 5° C. 9.11. Quando utilizado o forno de microendas para descongelamento, alimento submetido à cocção imediata. 9.12. Alimentos submetidos ao descengelamento, mantidos sob refrigeração quando não utilizados imediatamento. 9.13. Temperatura de dimento preparado e conservado a quente superior a 60° C, por no máximo é horas. 9.14. Existência de monitoramento, registro e ação corretiva, da temperatura de conservação a quente verificado, datado e rubricado. 9.15. Temperatura do alimento preparado no processo de resfriamento reduzida de 60° C a 10° C em, no máximo, 2 horas. 9.17. Produtos preparados conservados em temperaturas de 4° C oumenos, conservados por 5 dias, ou em temperaturas de verificado, datado e rubricado. 9.18. Temperatura do alimento preparado no processo de resfriamento reduzida de 60° C a 10° C em, no máximo, 2 horas. 9.17. Produtos preparados conservados em temperaturas de 4° C oumenos, conservados por 5 dias, ou em temperaturas superiores a 4° C. 9.19. Alimentos preparados conservados em temperaturas de verificados de 10° C en inferiores a 5° C, conservados por menos de cinco días. 9.18. Produtos preparados conservados em temperaturas de acuados em descendados quandos amazenados sob refrigeração e congelamento. 9.21. Rejistência de registor das temperaturas de refrigeração e congel				
identificados de acordo com a rotulagem. 9.5. Tratamento térmico garante a temperatura de no mínimo 70° C em todas as partes do alimento. 9.6. Quando da utilização de temperaturas inferiores a 70° C o tratamento térmico é garante a función de compositore de temperatura que asseguram a qualidade higiênico-sanitária dos alimentos. 9.7. Oleos e gorduras utilizados aquecidos à temperatura não superior a 180° C. 9.8. Oleos e gorduras substituídos quando houver alteração evidente das características físico-químicas ou sensoriais (fumaça, espuma-aroma e sabor). 9.9. Menitoramento da qualidade de óleos e gorduras para frituras com registros desse controle. 9.10. Descengelamento conduzido sob refrigeração à temperatura inferior a 5° C. 9.11. Quando utilizado o forno de microendas para descongelamento, alimento submetido à cocção imediata. 9.12. Alimentos submetidos ao descengelamento, mantidos sob refrigeração quando não utilizados imediatamento. 9.13. Temperatura de dimento preparado e conservado a quente superior a 60° C, por no máximo é horas. 9.14. Existência de monitoramento, registro e ação corretiva, da temperatura de conservação a quente verificado, datado e rubricado. 9.15. Temperatura do alimento preparado no processo de resfriamento reduzida de 60° C a 10° C em, no máximo, 2 horas. 9.17. Produtos preparados conservados em temperaturas de 4° C oumenos, conservados por 5 dias, ou em temperaturas de verificado, datado e rubricado. 9.18. Temperatura do alimento preparado no processo de resfriamento reduzida de 60° C a 10° C em, no máximo, 2 horas. 9.17. Produtos preparados conservados em temperaturas de 4° C oumenos, conservados por 5 dias, ou em temperaturas superiores a 4° C. 9.19. Alimentos preparados conservados em temperaturas de verificados de 10° C en inferiores a 5° C, conservados por menos de cinco días. 9.18. Produtos preparados conservados em temperaturas de acuados em descendados quandos amazenados sob refrigeração e congelamento. 9.21. Rejistência de registor das temperaturas de refrigeração e congel	9.4. Alimentos não utilizados na totalidade acondicionados e	_	_	_
9.5. Tratamento tórmico garante a temperatura de no mínimo 70° C em todas as partes de alimento. 9.6. Quando da utilização de temperaturas inferiores a 70° C o tratamento térmico é garantido através das combinações de tempo e temperatura que asseguram a qualidade higiênico-sanitária dos alimentos. 9.7. Óleos e gorduras utilizades aquecidos à temperatura nãe supportor a 180° C. 9.8. Óleos e gorduras substituídos quando houver alteração evidente das características físico-químicas ou sensoriais (fumaça, espuma, aroma e sabor). 9.9. Monitoramento da qualidade de óleos e gorduras para frituras com registros desse controle. 9.10. Descongelamento conduzido sob refrigeração à temperatura inferior a 5° C. 9.11. Quando utilizado e forno de microendas para descengelamente, alimento submetido à cocção imediata. 9.12. Alimentos submetidos ao descengelamente, mantidos sob refrigeração quando não utilizados imediatamente. 9.13. Temperatura do alimento preparado e conservado a quente superior a 60° C, por no máximo 6 horas. 9.14. Existência de monitoramento, registro e ação corretiva, da temperatura de conservação a quente. 9.15. Registro da temperatura de conservação a quente verificado, datado e rubricado. 9.16. Temperatura do alimento preparado no processo de resfriamento reduzida de 60° C a 10° C em, no máximo, 2 horas. 9.17. Produtos preparados conservados em temperaturas de 4° C ou menos, conservados por menos de cinco dias. 9.18. Produtos preparados conservados em temperaturas do alimento reduzida de 60° C a 10° C em, no máximo, 2 horas. 9.17. Produtos preparados conservados em temperaturas do alimento reduzida de 60° C a 10° C em, no máximo, 2 horas. 9.17. Produtos preparados conservados em temperaturas do alimento reduzida de 60° C en monitoria de conservados por menos de cinco dias. 9.18. Produtos preparados conservados em temperaturas do alimento en conservação e congelamento. 9.20. Existência de registro das temperaturas de refrigeração e congelamento en conservaçõe por menos de cinco dias. 9.21. Registros das tem	identificados de acordo com a rotulagem			
em todas as partes de alimento. -6. Quando - da utilização de temperaturas inferiores a 70° C e tratamento térmico é garantido através das combinações de tempo e temperatura que asseguram a qualidade higiénico-canitária dos alimentos. 9.7. Óleos e gorduras utilizados aquecidos à temperatura não euperior a 180° C. 9.8. Óleos e gorduras substituídos quando houver alteração evidente das características físico-químicas ou sensoriais (fumaça, espuma, aroma e sabor). 9.9. Monitoramente da qualidade de óleos e gorduras para frituras com registros desse controle. 9.10. Descongelamento conduzido sob refrigeração à temperatura interior a 5° C. 9.11. Quando utilizado e forno de microendas para descongelamento, alimento submetido à cocção imediata. 9.12. Alimentos submetido à cocção imediata e descongelamento, mantidos sob refrigeração quando não utilizados imediatamente. 9.13. Temperatura de alimento preparado e conservado a quente superior a 60° C, por no máximo 6 horas. 9.14. Existência de monitoramento, registro e ação corretiva, da temperatura do conservação a quente, de temperatura do conservação a quente. 9.15. Registro da temperatura de conservação a quente verificado, datado e rubricado. 9.16. Temperatura do alimento preparado no processo de resfriamento reduzida de 60° Ca 10° C em no máximo, 2 horas. 9.17. Produtos preparados conservados em temperaturas de 4° C ou menos, conservados por 5 dias, ou em temperaturas de 4° C ou menos, conservados por 6 dias, ou em temperaturas de 4° C ou menos, conservados por embalados e identificados quando armazenados sob refrigeração ou congelamento. 9.21. Riementos reparados congelados em temperaturas de 4° C ou menos, conservados por se dias, ou em temperaturas de refrigeração e congelamento. 9.22. Existência de registro das temperaturas de refrigeração e congelamento em congelamento. 9.23. Alogo de mendas de controle para os alimentos hortifrutigranjeiros esquencos esquintes cirtérios: 11. Seleção dos alimentos em cultarados para esse fim e de acordo com as ind	<u> </u>			
9.6. Quando- da utilização- de temperaturas-inferiores - a 70°. C o rratamento térmico é garantido através das combinações de tempo e temperatura que asseguram a qualidade higiênico sanitária dos alimentos. 9.7. Óleos e gorduras utilizados aquecidos à temperatura não superior a 180° C. 9.8. Óleos e gorduras substituídos quando houver alteração evidente das caracteristicas físico-químicas ou sensoriais (fumaça, espuma, aroma e sabor). 9.9. Monitoramento da qualidade de óleos e gorduras para frituras com registros desse controle. 9.10. Descongelamento-conduzido-sob-refrigeração à temperatura inferior a 5° C. 9.11. Quando utilizado o forno de microondas para descongelamento, alimento submetido à cocção imediata. 9.12. Alimentos submetidos ao descongelamento, mantidos sob refrigeração quando não utilizados imediatamente. 9.13. Temperatura da alimento preparado e conservado a quente superior a 60° C, por no máximo 6 horas. 9.14. Existência-de monitoramento, registro e ação corretiva, de emperatura de conservação a quente. 9.15. Registro da temperatura de conservação a quente verificado, datado e rubricado. 9.16. Temperatura do alimento preparado no processo de esfriamento reduzida de 60° C a 10° C em, no máximo, 2 horas. 9.17. Produtos preparados conservados em temperaturas iguais ou inferiores a 18° C. 9.18. Produtos preparados conservados em temperaturas iguais ou inferiores a 6° C, conservados por 5 dias, ou em temperaturas iguais ou inferiores a 18° C. 9.19. Produtos preparados conservados em temperaturas iguais ou inferiores a 6° C, conservados por menos de cinco dias. 9.19. Produtos preparados conservados em temperaturas iguais ou inferiores a 6° C, conservados por 6 dias, ou em temperaturas iguais ou inferiores a 6° C, conservados por menos de cinco dias. 9.19. Produtos preparados conservados em temperaturas iguais ou inferiores a 6° C, conservados em temperaturas de 4° C ou encos, conservados em temperaturas de 4° C ou encos de conservados em temperaturas de 10° D. Se por 10° D. Se por 10° D.				
iratamento térmico é garantido através das combinações de tempo e emperatura que asseguram a qualidade higiênico-sanitária dos alimentos. 9.7. Oleos e gorduras utilizados aquecidos à temperatura nãe superior a 180° C. 9.8. Oleos e gorduras substituídos quando houver alteração evidente das características físico-químicas ou sensoriais (fumaça, espuma, aroma e sabor). 9.9. Monitoramento da qualidade de óleos e gorduras para firituras com registros desses controle. 9.10. Descengelamento conduzido sob refrigeração à temperatura interior a 5° C. 9.11. Quando utilizado e forno de microondas para descongelamento alimento submetido à cocção imediata. 9.12. Alimentos submetidos ao descongelamento, mantidos sob refrigeração quando não utilizados imediatamente. 9.13. Temperatura do alimento preparado e conservado a quente superior a 60° C, por ne máximo 6 horas. 9.14. Existência de monitoramento, registro e ação corretivo, de temperatura de conservação a quento, esparado e descripado de trubricado. 9.15. Registro da temperatura de conservação a quente verificado datado e rubricado. 9.16. Temperatura de alimento preparado no processo de resfriamento reduzida de 60° C a 10° C em, no máximo, 2 horas. 9.17. Produtos preparados conservados em temperaturas superiores a 4° C ou menos, conservados por 5 dias, ou em temperaturas superiores a 4° C ou menos, conservados por 5 dias, ou em temperaturas superiores a 4° C ou menos, conservados por 5 dias, ou em temperaturas de refrigeração e congelamento. 9.19. Alimentos preparados congelados em temperaturas iguais ou inferiores a 18° C. 9.19. Alimentos preparados embalados e identificados quando armazenados sob refrigeração ou congelamento. 9.20. Existência de registro das temperaturas do refrigeração e congelamento emperaturas do refrigeração e congelamento emperaturas dos estenios das elimentos hortifrutigranjeiros esquem os seguintes critários: 1. Seleção dos alimentos, retirando partes ou produtos adenimentos hortifrutigranjeiros esquem os seguintes cintários: 1. Se				
lamperatura que asseguram a qualidade higiênico-sanitária dos alimentos. 9.7. Oleos e gorduras utilizados aquecidos à temperatura não superior a 180° Cr. 9.8. Oleos e gorduras substituídos quando houver alteração evidente das características físico-químicas ou sensoriais (fumaça, espuma, aroma e sabor). 9.9. Monitoramento da qualidade de óleos e gorduras para frituras com registros desse controle. 9.10. Descengelamento-conduzido sob refrigeração à temperatura inferior a 5° Cr. 9.11. Quando utilizado e forno de microendas para descongelamento-alimento submetido à cocção imediata. 9.12. Alimentos submetidos ao descengelamento, mantidos sob refrigeração quando não utilizados imediatamente. 9.13. Temperatura do alimento preparado e conservado a quente superior a 60° C, por no máximo 6 horas. 9.14. Existência de monitoramento, registro e ação corretiva, da temperatura de conservação a quente, estándo e temperatura de conservação a quente verificado, datado e rubricado. 9.15. Registro da temperatura de censervação a quente verificado, datado e rubricado. 9.16. Temperatura do alimento preparado no processo de resfriamento reduzida de 60° C a 10° C em, no máximo, 2 horas. 9.17. Produtos preparados conservados em temperaturas superiores a 4° C e inferiores a 5° C. conservados por menos de cince días. 9.18. Produtos preparados conservados em temperaturas iguais ou inferiores a 18° C. 9.19. Alimentos preparados embalados e identificados quando armazenados sob refrigeração ou congelamento. 9.20. Existência de registro das temperaturas de refrigeração e congelamento verificados, clatados e rubricados. 9.21. Registros das temperaturas de refrigeração e congelamento verificados, clatados e rubricados e estandos por ferigeração ou congelamento estándos dos alimentos celarios das alimentos esquimentos dos alimentos esquimentos esquimentos esquimentos esquimentos dos alimentos esquimentos dos alimentos esquimentos esquimentos esquimentos esquimentos dos alimentos esquimentos das conditivos das saúde, liberados par				
alimentos. 9.7. Óleos e gorduras utilizades aquecides à temperatura nãe superior a 180° C. 9.8. Óleos e gorduras substituídos quando houver alteração evidente das características físico-químicas ou sensoriais (fumaça, espuma, aroma e saber). 9.9. Monitoramento da qualidade de óleos e gorduras para frituras com registres desse controle. 9.10. Descengelamento cenduzido sob refrigeração à temperatura inferior a 5° C. 9.11. Quando utilizado o forno de microondas para descengelamento alimento submetido à cocção imediata. 9.12. Alimentos submetidos ao descengelamento, mantidos sob refrigeração quando não utilizados imediatamente. 9.13. Temperatura do alimento preparado e conservado a quente superior a 60° C, por no máximo 6 horas. 9.14. Existência de monitoramento, registre e ação corretiva, da temperatura de conservação a quente. 9.15. Registro da temperatura de conservação a quente verificado, datado e rubricado. 9.16. Temperatura do alimento preparado no processo de resfriamento reduzida de 60° C a 10° C em, no máximo, 2 horas. 9.17. Produtos preparados conservados em temperaturas de 4° C oumenos, conservados por 5 dias, ou em temperaturas de 4° C oumenos, conservados por menos de cince dias. 9.19. Produtos preparados congelados em temperaturas iguais ou inferiores a 18° C, conservados por menos de cince dias. 9.19. Alimentos preparados embalados e identificados quando armazenados sob refrigeração ou congelamento. 9.20. Existência de registro das temperaturas de refrigeração e congelamento verificados, datados e rubricados. 9.20. Existência de registro das temperaturas do salimentos hortifrutigranjeiros esquentos esquintos critérios: 11. Seleção dos alimentos, retirando partes ou produtos deteriorados e sem condições adequadas; registrados no Ministêrio da Saúde, liberados para esse fim e de acordo com as indicações do fabricante; 11. Envagem criterios ados alimentos un de mais produtos adequados, registrados no Ministêrio da Saúde, liberados para esse fim e de acordo com as indicações do fabrican				
9.7. Ólose e gerduras utilizados aquecidos à temperatura não superior a 180° C. 9.8. Ólose e gorduras substituídos quando houver alteração evidente das características físico-químicas ou sensoriais (fumaça, espuma, aroma e sabor). 9.0. Monitoramento da qualidade de óleos e gorduras para frituras com registros desse controle. 9.10. Descengelamento conduzido sob refrigeração à temperatura inferior a \$° C. 9.11. Quando utilizado o forne de microendas para descengelamento, alimento submetido à cocção imediata. 9.12. Alimentos submetidos ao descengelamento, mantidos sob refrigeração quando não utilizados imediatamente. 9.13. Temperatura do alimento preparado e conservado a quente superior a 60° C, por no máximo 6 horas. 9.14. Existência de monitoramento, registro e ação corretiva, da temperatura de conservação a quente. 9.15. Registro da temperatura de conservação a quente verificado, datado e rubricado. 9.16. Temperatura do alimento preparado no processo de resfriramento reduzida de 60° C a 10° C em, no máximo, 2 horas. 9.17. Produtos preparados conservados em temperaturas de 4° C eumenos, conservados por 5 días, ou em temperaturas superioras a 4° C en inferiores a 5° C, conservados por menos de cince días. 9.18. Produtos preparados congelados em temperaturas iguais ou inferiores a 18° C. 9.19. Alimentos preparados embalados e identificados quando armazenados sob refrigeração ou congelamento. 9.20. Existência de registro das temperaturas de refrigeração e congelamento. 9.21. Registros das temperaturas de refrigeração e congelamento verificados, datados e rubricados. 9.22. Os procedimentos de higienização dos alimentos hortifrutigranjeiros esquem os seguintes critérios: 1. Seleção dos alimentos, retirando partes ou produtos deteriorados e sem condições adequadas; registros dos alimentos, retirando partes ou produtos deteriorados e sem condições com solução clorada com 100 a 250ppm de cloro livre, por 15 minutos, ou demás produtos adequados, registrados no Ministrio da Saúde, liberados para esse fim e				
superior a 180° Č. 9.8. Óleos e gorduras substituídos quando houver alteração evidente das características físico-químicas ou sensoriais (fumaça, espuma, aroma e sabor). 9.9. Monitoramento da qualidade de óleos e gorduras para frituras com registros desse controle. 9.10. Descongelamento conduzido sob refrigeração à temperatura inferior a 5° C. 9.11. Quando utilizado o forne de microendas para descongelamento alimente submetido à cocção imediata. 9.12. Alimentos submetidos ao descongelamento, mantidos sob refrigeração quando não utilizados imediatamente. 9.13. Temperatura do alimento preparado e conservado a quente superior a 60° C, por no máximo 6 horas. 9.14. Existência de monitoramento, registro e ação corretiva, da temperatura de conservação a quente. 9.15. Registro da temperatura de conservação a quente verificado; datado e rubricado. 9.16. Temperatura do alimento preparado no processo de resfriamento reduzida de 60° C a 10° C em, no máximo, 2 horas. 9.17. Produtos preparados conservados em temperaturas de 4° C oumenos, conservados por 5 dias, ou em temperaturas de de conservados em temperaturas de conservados em temperaturas de conservados em temperaturas de conservientes a 4° C e inferiores a 5° C, conservados por menos de cinco dias. 9.18. Produtos preparados congelados em temperaturas iguais ou inferiores a 18° C. 9.19. Alimentos preparados embalados e identificados quando armazenados sob refrigeração ou congelamento. 9.20. Existência de registro das temperaturas de refrigeração e congelamento. 9.21. Registros das temperaturas de refrigeração dos alimentos hortifrutigranjerios seguem os seguintes critérios: 1. Seleção dos alimentos, retirando partes ou produtos deteriorados e sem condições adequadas; 11. Lavagem em retireis ad dos alimentos un a um, com água potável; 111. Desinfecção: imersão em solução clorada com 100 a 250ppm de cloro livre, por 15 minutos, ou demais produtos adequados, registrados no Ministério da Saúde, liberados para esse fim e de acordo com as indicações do fabric				
9.8. Óleos e gorduras substituídos quando heuver alteração evidente das características físico-químicas ou sensoriais (fumaça, espuma, aroma e sabor). 9.9. Monitoramento da qualidade de óleos e gorduras para frituras com registros desse controle. 9.10. Descongelamento conduzido sob refrigeração à temperatura inferior a 5° C. 9.11. Quando utilizado o forne de microendas para descongelamento, alimento submetido à cocção imediata. 9.12. Alimentos submetidos ao descongelamento, mantidos sob refrigeração quando não utilizados imediatamente. 9.13. Temperatura do alimento preparado e conservado a quente superior a 60° C, por no máximo 6 horas. 9.14. Existência de monitoramento, registro e ação corretiva, da temperatura de conservação a quente. 9.15. Registro da temperatura do enservação a quente verificado, datado e rubricado. 9.16. Temperatura — do — alimento preparado — no — processo — de resfriamento reduzida de 60° C a 10° C em, no máximo, 2 horas. 9.17. Produtos preparados conservados em temperaturas de 4° C oumenos, conservados por 5 dias, ou em temperaturas de 4° C oumenos, conservados por 5 dias, ou em temperaturas iguais ou inferiores a 18° C, conservados por menos de cinco dias. 9.18. Produtos preparados congelados em temperaturas iguais ou inferiores a 18° C, conservados por menos de cinco dias. 9.19. Alimentos preparados congelamento. 9.20. Existência de registro das temperaturas de refrigeração — congelamento. 9.21. Registros das temperaturas de refrigeração — congelamento. 9.22. Os procedimentos de higienização dos alimentos hortifruitgranjeiros seguem os seguintes critérios: 1. Seleção dos alimentos, retirando partes ou produtos deteriorados e som condições adequadas; imersão em solução clorada com 100 a 250ppm de cloro livre, por 15 minutos, ou demais produtos adequados, registrados no Ministério da Saúde, liberados para esse fim e de acordo com as indicações do fabricante; 11. Lavagem or refriedados do constituam fontes de controle para os alimentos hortifruitgranjeiros con decidas de				
das características físico-químicas ou sensoriais (fumaça, espuma, aroma e sabor). 9.9. Monitoramento da qualidade de óleos e gorduras para frituras com registros desse controle. 9.10. Descongelamento conduzido sob refrigeração à temperatura inferior a 5° C. 9.11. Quando utilizado o forno de microondas para descongelamento, alimento submetido à cocção imediata. 9.12. Alimentos submetidos ao descongelamento, mantidos sob refrigeração quando não utilizados imediatamente. 9.13. Temperatura do alimento preparado e conservado a quento superior a 60° C, por no máximo 6 horas. 9.14. Existência de monitoramento, registro e ação corretiva, da temperatura de conservação a quento verificado, datado e rubricado. 9.16. Registro da temperatura de conservação a quente verificado, datado e rubricado. 9.17. Produtos preparados conservados em temperaturas de 4° C oumenos, conservados por 5 dias, ou em temperaturas superiores a 4° C oumenos, conservados por 5 dias, ou em temperaturas superiores a 4° C e inferiores a 5° C, conservados por menos de cinco dias. 9.18. Produtos preparados congelados em temperaturas iguais ou inferiores a -18° C. 9.19. Alimentos preparados embalados e identificados quando armazenados sob refrigeração ou congelamento. 9.20. Existência de registro das temperaturas de refrigeração e congelamento. 9.21. Registros das temperaturas de refrigeração e congelamento. 9.22. Os procedimentos de higienização dos alimentos hortifruitgranjeiros seguem os seguintes critérios: 1. Seleção dos alimentos, retirando partes ou produtos deteriorados e sem condições adequadas; 11. Lavagem critoriosa dos alimentos um a um, com água potável; 11. Desinfecção: imersão em solução clorada com 100 a 250ppm de cloro livre, por 15 minutos, ou demais produtos adequados, registrados no Ministério da Saúdo, liberados para esse fim e de acordo com as indicações do fabricante; 1V. Enxágüe com água potável. 9.23. Adoção de medidas de controle para os alimentos hortifruigranjeiros esque a desinfentos de contaminação do alim	_ · _ ·			
aroma e sabor). 9.9. Monitoramento da qualidade de óleos e gorduras para frituras com registros desse controle. 9.10. Descongelamento conduzido sob refrigeração à temperatura inferior a 5° C. 9.11. Quando utilizado e forno de microondas para descongelamento alimento submetido à cocção imediata. 9.12. Alimentos submetidos ao descongelamento, mantidos sob refrigeração quando não utilizados imediatamente. 9.13. Temperatura do alimento preparado e conservado a quente superior a 60° C, por no máximo é horas. 9.14. Existência de monitoramento, registro e ação corretiva, da temperatura do alimento preparado no processo de resfrigeração quando não utilizados e conservação a quente verificado, datado e rubricado. 9.16. Temperatura do alimento preparado no processo de resfriamento reduzida de 60° C a 10° C em, no máximo, 2 horas. 9.17. Produtos preparados conservados em temperaturas de 4° C ou menos, conservados por 5 dias, ou em temperaturas superiores a 4° C e inferiores a 5° C, conservados por menos de cinco dias. 9.18. Produtos preparados congelados em temperaturas iguais ou inferiores a 18° C. 9.19. Alimentos preparados congelados em temperaturas iguais ou inferiores a 18° C. 9.20. Existência de registro das temperaturas de refrigeração e congelamento. 9.21. Registros das temperaturas de refrigeração e congelamento por porto dos alimentos hortifruitgranjeiros seguem os seguintes critérios: 1. Seleção dos alimentos, retirando partes ou produtos deteriorados e sem condições adequadas; III. Lavagem criteriosa dos alimentos um a um, com água potável; III. Desinfecção: imersão em solução clorada com 100 a 250ppm de cloro livre, por 15 minutos, ou demais produtos adequados, registrados no Ministério da Saude, liberados para esse fim e de acordo com as indicações do fabricante; 1V. Enxágüe com água potável. 9.23. Adeção de medidas de controle para es alimentos hortifruitgranjeiros que garantam que a limpeza e, quando necessário, a desinfecção não constituam fontes de controle para os alimentos.	9.8. Óleos e gorduras substituídos quando houver alteração evidente			
9.9. Monitoramento da qualidade de óleos e gorduras para frituras com registros desse controle. 9.10. Descongelamento conduzido sob refrigeração à temperatura inferior a 5° C. 9.11. Quando utilizado o forno de microendas para descongelamento, alimento submetidos à cocção imediata. 9.12. Alimentos submetidos ao descongelamento, mantidos sob refrigeração quando não utilizados imediatamente. 9.13. Temperatura do alimento preparado e conservado a quente superior a 60° C, por no máximo 6 horas. 9.14. Existência de monitoramento, registro e ação corretiva, da temperatura de conservação a quente. 9.15. Registro da temperatura de conservação a quente verificado, datado e rubricado. 9.16. Temperatura do alimento preparado no processo de resfriamento reduzida de 60° C a 10° C em, no máximo, 2 horas. 9.17. Produtos preparados conservados em temperaturas de 4° C oumenos, conservados por 5 dias, ou em temperaturas de superiores a 4° C e inferiores a 5° C, conservados por menos de cinco dias. 9.18. Produtos preparados congelados em temperaturas iguais ou inferiores a 18° C. 9.19. Alimentos preparados embalados e identificados quando armazonados sob refrigeração ou congelamento. 9.20. Existência de registro das temperaturas de refrigeração e congelamento. 9.21. Registros das temperaturas de refrigeração e congelamento. 9.22. Co procedimentos de higienização dos alimentos hortifrutigranjeiros seguem os seguintes critérios: 1. Seleção dos alimentos, retirando partes ou produtos deteriorados e sem condições adequadas; 11. Lavagem criteriosa dos alimentos um a um, com água potável; 111. Desinfocção: imersão em selução clorada com 100 a 250ppm de coro livro, por 15 minutes, ou demais produtos adequados, registrados no Ministério da Saúde, liberados para esse fim e de acordo com as indicações do fabricante; 11. Exações não constituam fontes de controle para os alimentos hortifrutigranjeiros que garantam que a limpeza e, quando necessário, a desinfecção não constituam fontes de conteminação do alimento. 11. 9.23. Adeção de medidas d	das características físico-químicas ou sensoriais (fumaça, espuma,			
som registros desse controle. 9.10. Descengelamente conduzido sob refrigeração à temperatura inferior a 5° C. 9.11. Quando utilizado o forne de microendas para descengelamento, alimento submetido à cocção imediata. 9.12. Alimentos submetidos ao descengelamento, mantidos sob refrigeração quando não utilizados imediatamente. 9.13. Temperatura do alimento preparado e conservado a quente superior a 60° C. por no máximo 6 horas. 9.14. Existência de menitoramento, registro e ação corretiva, da temperatura de conservação a quente. 9.15. Registro da temperatura de conservação a quente verificado, datado e rubricado. 9.16. Temperatura do alimento preparado no processo de resfriamento reduzida de 60° C a 10° C em, no máximo, 2 horas. 9.17. Produtos preparados conservados em temperaturas de 4° C ou menos, conservados por 5 dias, ou em temperaturas superiores a 4° C e inferiores a 5° C, conservados por menos de cinco dias. 9.18. Produtos preparados congelados em temperaturas iguais ou inferiores a 18° C. 9.19. Alimentos preparados embalados e identificados quando armazenados sob refrigeração ou congelamento. 9.20. Existência de registro das temperaturas de refrigeração e congelamento. 9.21. Registros das temperaturas de refrigeração e congelamento. 9.22. Po procedimentos de higienização dos alimentos esem condições adequadas; II. Lavagem criteriosa dos alimentos um a um, com água potável; III. Decinfeção: imersão em solução clorada com 100 a 250ppm de cloro livro, por 15 minutos, ou demais produtos adequados, registrados no Ministério da Saúde, liberados para esse fim e de acordo com as indicações do fabricante; IV. Enxágüe com água potável. 9.23. Adoção de medidas de controle para os alimentos horifirutigranjeiros que garantam que a limpeza e, quando necessário, a desinfecção não constituam fontes de contaminação do alimento. 9.24. Vegetais folhosos crus, corretamente higienizados e não	aroma e sabor).			
som registros desse controle. 9.10. Descengelamente conduzido sob refrigeração à temperatura inferior a 5° C. 9.11. Quando utilizado o forne de microendas para descengelamento, alimento submetido à cocção imediata. 9.12. Alimentos submetidos ao descengelamento, mantidos sob refrigeração quando não utilizados imediatamente. 9.13. Temperatura do alimento preparado e conservado a quente superior a 60° C. por no máximo 6 horas. 9.14. Existência de menitoramento, registro e ação corretiva, da temperatura de conservação a quente. 9.15. Registro da temperatura de conservação a quente verificado, datado e rubricado. 9.16. Temperatura do alimento preparado no processo de resfriamento reduzida de 60° C a 10° C em, no máximo, 2 horas. 9.17. Produtos preparados conservados em temperaturas de 4° C ou menos, conservados por 5 dias, ou em temperaturas superiores a 4° C e inferiores a 5° C, conservados por menos de cinco dias. 9.18. Produtos preparados congelados em temperaturas iguais ou inferiores a 18° C. 9.19. Alimentos preparados embalados e identificados quando armazenados sob refrigeração ou congelamento. 9.20. Existência de registro das temperaturas de refrigeração e congelamento. 9.21. Registros das temperaturas de refrigeração e congelamento. 9.22. Po procedimentos de higienização dos alimentos esem condições adequadas; II. Lavagem criteriosa dos alimentos um a um, com água potável; III. Decinfeção: imersão em solução clorada com 100 a 250ppm de cloro livro, por 15 minutos, ou demais produtos adequados, registrados no Ministério da Saúde, liberados para esse fim e de acordo com as indicações do fabricante; IV. Enxágüe com água potável. 9.23. Adoção de medidas de controle para os alimentos horifirutigranjeiros que garantam que a limpeza e, quando necessário, a desinfecção não constituam fontes de contaminação do alimento. 9.24. Vegetais folhosos crus, corretamente higienizados e não	O O Maniferenza de la manifela de Alexa e mandamento de Alexa.			
9.10. Descengelamente conduzido sob refrigeração à temperatura inferior a 5° C. 9.11. Quando utilizado e forno de microendas para descengelamente, alimente submetido à coeção imediata. 9.12. Alimentes submetidos ao descengelamente, mantidos seb refrigeração quando não utilizados imediatamente. 9.13. Temperatura do alimente preparado e conservado a quente superior a 60° C. por no máximo 6 horas. 9.14. Existência de menitoramente, registre e ação corretiva, da temperatura de conservação a quente. 9.15. Registro da temperatura de conservação a quente verificado, datado e rubricado. 9.16. Temperatura do alimente preparado no processo de resfriamente reduzida de 60° C a 10° C em, no máximo, 2 horas. 9.17. Produtes preparados conservados em temperaturas de 4° C ou menos, conservados por 5 dias, ou em temperaturas superiores a 4° C e inferiores a 5° C, censervados por menos de cinco dias. 9.18. Produtes preparados congelados em temperaturas iguais ou inferiores a 18° C. 9.19. Alimentos preparados embalados e identificados quando armazenados sob refrigeração ou congelamente. 9.20. Existência de registro das temperaturas de refrigeração e congelamento. 9.21. Registros das temperaturas de refrigeração e congelamento verificados, datados e rubricados. 9.22. Os procedimentos de higienização dos alimentos hortifirutigranjeiros seguem os seguintos critórios: 1. Seleção dos alimentos, retirando partes ou produtos deteriorados e sem condições adequadas; 11. Lavagem critériosa dos alimentos um a um, com água potável; 111. Desinfecção: imersão em solução clorada com 100 a 250ppm de cloro livre, por 15 minutos, ou demais produtos adequados, registrados no Ministério da Saúde, liberados para esse fim e de acordo com as indicações do fabricante; 11. Lavagem critériosa dos alimentos um a um, com água potável; 112. Desinfecção imersão em solução clorada com 100 a 250ppm de cloro livre, por 15 minutos, ou demais produtos adequados, registrados no Ministério da Saúde, liberados para esse fim e de acordo com a indicações do fabricante;				
inferior a 5° C. 9.11. Quando utilizado o forno de microondas para descongelamento. 9.12. Alimentos submetidos ao descongelamento, mantidos sob refrigeração quando não utilizados imediatamente. 9.13. Temperatura do alimento preparado e conservado a quente superior a 60° C. por no máximo 6 horas. 9.14. Existência de monitoramento, registro e ação corretiva, da temperatura de conservação a quente. 9.15. Registro da temperatura de conservação a quente verificado, datado e rubricado. 9.16. Temperatura do alimento preparado no processo de resfriamento reduzida de 60° C a 10° C em, no máximo, 2 horas. 9.17. Produtes preparados conservados em temperaturas de 4º C ou menos, conservados por 5 días, ou em temperaturas superiores a 4º C e inferiores a 5° C, censervados por menos de cinco días. 9.18. Produtes preparados congelados em temperaturas iguais ou inferiores a -18° C. 9.19. Alimentos preparados embalados e identificados quando armazenados sob refrigeração ou congelamento. 9.20. Existência de registro das temperaturas de refrigeração e congelamento. 9.21. Registros das temperaturas de refrigeração e congelamento vorificados, datados e rubricados. 9.22. Os procedimentos de higienização dos alimentos hortifrutigranjeiros seguem es seguintes critérios: 1. Seleção dos alimentos, retirando partes ou produtos deteriorados e sem condições adequadas; 11. Lavagem criteriosa dos alimentos um a um, com água potável; 11. Desinfecção: imersão em solução clorada com 100 a 250ppm de cloro livro, por 15 minutos, ou demais produtos adequados, registrados no Ministério da Saúde, liberados para esse fim e de acordo com as indicações do fabricante; 11. Lavagem criteriosa dos alimentos um a um, com água potável; 12. Enxágüo com água potável. 13. Posinfecção não constituam fontes de controle para os alimentos hortifrutigranjeiros que garantam que a limpeza e, quando necessário, a desinfecção não constituam fontes de controle para os alimentos. 13. Adoção de medidas de controle para os alimentos os desintences a desint	com registros desse controle.			
inferior a 5° C. 9.11. Quando utilizado o forno de microondas para descongelamento. 9.12. Alimentos submetidos ao descongelamento, mantidos sob refrigeração quando não utilizados imediatamente. 9.13. Temperatura do alimento preparado e conservado a quente superior a 60° C. por no máximo 6 horas. 9.14. Existência de monitoramento, registro e ação corretiva, da temperatura de conservação a quente. 9.15. Registro da temperatura de conservação a quente verificado, datado e rubricado. 9.16. Temperatura do alimento preparado no processo de resfriamento reduzida de 60° C a 10° C em, no máximo, 2 horas. 9.17. Produtes preparados conservados em temperaturas de 4º C ou menos, conservados por 5 días, ou em temperaturas superiores a 4º C e inferiores a 5° C, censervados por menos de cinco días. 9.18. Produtes preparados congelados em temperaturas iguais ou inferiores a -18° C. 9.19. Alimentos preparados embalados e identificados quando armazenados sob refrigeração ou congelamento. 9.20. Existência de registro das temperaturas de refrigeração e congelamento. 9.21. Registros das temperaturas de refrigeração e congelamento vorificados, datados e rubricados. 9.22. Os procedimentos de higienização dos alimentos hortifrutigranjeiros seguem es seguintes critérios: 1. Seleção dos alimentos, retirando partes ou produtos deteriorados e sem condições adequadas; 11. Lavagem criteriosa dos alimentos um a um, com água potável; 11. Desinfecção: imersão em solução clorada com 100 a 250ppm de cloro livro, por 15 minutos, ou demais produtos adequados, registrados no Ministério da Saúde, liberados para esse fim e de acordo com as indicações do fabricante; 11. Lavagem criteriosa dos alimentos um a um, com água potável; 12. Enxágüo com água potável. 13. Posinfecção não constituam fontes de controle para os alimentos hortifrutigranjeiros que garantam que a limpeza e, quando necessário, a desinfecção não constituam fontes de controle para os alimentos. 13. Adoção de medidas de controle para os alimentos os desintences a desint	9.10. Descongelamento conduzido sob refrigeração à temperatura			
9.11. Quando utilizado o forno de microendas para descengelamento, alimento submetido à cocção imediata. 9.12. Alimentos submetidos ao descengelamento, mantidos sob refrigeração quando não utilizados imediatamente. 9.13. Temperatura do alimento preparado e conservado a quente superior a 60° C, por no máximo 6 horas. 9.14. Existência de meniteramento, registro e ação corretiva, da temperatura de conservação a quente. 9.15. Registro da temperatura de conservação a quente verificado, datado e rubricado. 9.16. Temperatura do alimento preparado no processo de resfriamento reduzida de 60° C a 10° C em, no máximo, 2 horas. 9.17. Produtos preparados conservados em temperaturas de 4° C ou menos, conservados por 5 dias, ou em temperaturas superiores a 4° C e inferiores a 5° C, conservados por menos de cinco dias. 9.18. Produtos preparados congelados em temperaturas iguais ou inferiores a 18° C. 9.19. Alimentos preparados embalados e identificados quando armazenados sob refrigeração ou congelamento. 9.20. Existência de registro das temperaturas de refrigeração e congelamento. 9.21. Registros das temperaturas de refrigeração e congelamento verificados, datados e rubricados. 9.22. Os procedimentos de higienização dos alimentos hortifrutigranjeiros seguem os seguintes critérios: 1. Seleção dos alimentos, retirando partes ou produtos deteriorados e sem condições adequadas; 11. Lavagem criteriosa dos alimentos um a um, com água potável; 11. Desinfecção: imersão em solução clorada com 100 a 250ppm de cloro livro, por 15 minutos, ou demais produtos adequados, registrados no Ministério da Saúdo, liberados para esse fim o de acordo com as indicações de fabricante; 11. Lexágüe com água potável. 12. Adoção de medidas de controle para os alimentos hortifrutigranjeiros que garantam que a limpeza e, quando necessário, a desinfeção não constituam fontos de contaminação do alimento. 12. 4. Vegetais folhosos crus, corretamente higienizados e não				
alimento submetido à cocção imediata. 9.12. Alimentos submetidos ao descongelamento, mantidos sob refrigeração quando não utilizados imediatamente. 9.13. Temperatura do alimento preparado e conservado a quente superior a 60° C, por no máximo 6 horas. 9.14. Existência de monitoramento, registro e ação corretiva, da temperatura de conservação a quente. 9.15. Registro da temperatura do conservação a quente verificado, datado e rubricado. 9.16. Temperatura do alimento preparado no processo de resfriamento reduzida de 60° C a 10° C em, no máximo, 2 horas. 9.17. Produtos preparados conservados em temperaturas de 4° C oumenos, conservados por 5 dias, ou em temperaturas superiores a 4° C e inferiores a 5° C, conservados por menos de cinco dias. 9.18. Produtos preparados congelados em temperaturas iguais ou inferiores a 18° C. 9.19. Alimentos preparados embalados e identificados quando armazenados sob refrigeração ou congelamento. 9.20. Existência de registro das temperaturas de refrigeração e congelamento. 9.21. Registros das temperaturas de refrigeração e congelamento hortifrutigranjoiros esquem os seguintes critérios: 1. Seleção dos alimentos, retirando partes ou produtos deteriorados e sem condições adequadas; 11. Lavagem criteriosa dos alimentos um a um, com água potável; 11. Lavagem criteriosa dos alimentos um a um, com água potável; 11. Lavagem criteriosa dos alimentos um a um, com água potável; 11. Lavagem criteriosa dos alimentos por udutos adequados, registrados no Ministério da Saúde, liberados para esse fim e de acordo com as indicações do fabricante; 12. Enxágüe com água potável. 13. Adoção de medidas de controle para os alimentos hortifrutigranjeiros que garantam que a limpeza e, quando necessário, a desinfecção não constituam fontes de contaminação do alimento. 13. 9.24. Vegetais folhosos crus, corretamente higienizados e não				
9.12. Alimentos submetidos ao descongelamento, mantidos sob refrigeração quando não utilizados imediatamente. 9.13. Temperatura do alimento preparado e conservado a quente superior a 60° C, por no máximo 6 horas. 9.14. Existência de monitoramento, registro e ação corretiva, da temperatura de conservação a quente. 9.15. Registro da temperatura de conservação a quente verificado, datado e rubricado. 9.16. Temperatura do alimento preparado no processo de resfriamento reduzida de 60° C a 10° C em, no máximo, 2 horas. 9.17. Produtos preparados conservados em temperaturas de 4º C ou menos, conservados por 5 dias, ou em temperaturas superiores a 4º C o inferiores a 5° C, conservados por menos de cinco dias. 9.18. Produtos preparados congelados em temperaturas iguais ou inferiores a -18° C. 9.19. Alimentos preparados embalados e identificados quando armazenados sob refrigeração ou congelamento. 9.20. Existência de registro das temperaturas de refrigeração e congelamento. 9.21. Registros das temperaturas de refrigeração e congelamento verificados, datados e rubricados. 9.22. Os procedimentos de higienização dos alimentos hortifrutigranjeiros seguem os seguintes critérios: 1. Seleção dos alimentos, retirando partes ou produtos deteriorados e sem condições adequadas; 11. Lavagem critoriosa dos alimentos um a um, com água potável; 11. Desinfecção: imersão em solução clorada com 100 a 250ppm de cloro livre, por 15 minutos, ou demais produtos adequados, registrados no Ministério da Saúde, liberados para esse fim e de acordo com as indicações de fabricante; 11. Exingente com água potável. 12. 9.23. Adoção de medidas de controle para os alimentos hortifrutigranjeiros que garantam que a limpeza e, quando necessário, a desinfecção não constituam fontes de contaminação do alimento. 19.24. Vegetais folhosos crus, corretamente higienizados e não	,	_		
refrigeração quando não utilizados imediatamente. 9.13. Temperatura do alimento preparado e conservado a quente superior a 60° C, por no máximo 6 horas. 9.14. Existência de monitoramento, registro e ação corretiva, da temperatura de conservação a quente. 9.15. Registro da temperatura de conservação a quente verificado, datado e rubricado. 9.16. Temperatura do alimento preparado no processo de resfriamento reduzida de 60° C a 10° C em, no máximo, 2 horas. 9.17. Produtos preparados conservados em temperaturas de 4º C oumenos, conservados por 5 días, ou em temperaturas superiores a 4º C e inferiores a 5º C, conservados por menos de cinco días. 9.18. Produtos preparados congelados em temperaturas iguais ou inferiores a -18° C. 9.19. Alimentos preparados embalados e identificados quando armazenados sob refrigeração ou congelamento. 9.20. Existência de registro das temperaturas de refrigeração e congelamento. 9.21. Registros das temperaturas de refrigeração e congelamento verificados, datados e rubricados. 9.22. Os proceclimentos de higienização dos alimentos hortifrutigranjeiros seguem os seguintes critérios: 1. Seleção dos alimentos, retirando partes ou produtos deteriorados e sem condições adequadas; 11. Lavagem criteriosa dos alimentos um a um, com água potável; 111. Desinfecção: imersão em solução clorada com 100 a 250ppm de cloro livre, por 15 minutos, ou demais produtos adequados, registrados no Ministério da Saúde, liberados para esse fim e de acordo com as indicações do fabricante; 11. Enxágüe com água potável. 12. Enxágüe com água potável. 13. Adoção de medidas de controle para os alimentos hortifrutigranjeiros que garantam que a limpeza e, quando necessário, a desinfecção não constituam fontes de contaminação do alimento. 12. Que tradados e não constituam fontes de contaminação do alimento.	, and the same of			
9.13. Temperatura de alimente preparado e conservado a quente superior a 60° C, por no máximo 6 horas. 9.14. Existência de monitoramento, registro e ação corretiva, da temperatura de conservação a quente verificado, datado e rubricado. 9.15. Registro da temperatura de conservação a quente verificado, datado e rubricado. 9.16. Temperatura do alimento preparado no processo de resfriamento reduzida de 60° C a 10° C em, no máximo, 2 horas. 9.17. Produtos preparados conservados em temperaturas de 4° C oumenos, conservados por 5 dias, ou em temperaturas superiores a 4° C e inferiores a 5° C, conservados por menos de cinco dias. 9.18. Produtos preparados congelados em temperaturas iguais ou inferiores a -18° C. 9.19. Alimentos preparados embalados e identificados quando armazenados sob refrigeração ou congelamento. 9.20. Existência de registro das temperaturas de refrigeração e congelamento. 9.21. Registros das temperaturas de refrigeração e congelamento verificados, datados e rubricados. 9.22. Os procedimentos de higienização dos alimentos hortifrutigranjeiros seguem os seguintes critérios: 1. Seloção dos alimentos, retirando partes ou produtos deteriorados e sem condições adequadas; 11. Lavagem criteriesa dos alimentos um a um, com água potável; 11. Desinfecção: imersão em solução clorada com 100 a 250ppm de cloro livre, por 15 minutos, ou demais produtos adequados, registrados no Ministério da Saúde, liberados para esse fim e de acordo com as indicações do fabricante; 11. Enxágüe com água potável. 12. Paxágüe com água potável. 12. Paxágüe com água potável. 12. Adoção de medidas de controle para os alimentos hortifrutigranjeiros que garantam que a limpeza e, quando necessário, a desinfecção não constituam fontes de contaminação do alimento.				
superior a 60° C, por no máximo 6 horas. 9.14. Existência de monitoramento, registro e ação corretiva, da temperatura de conservação a quente. 9.15. Registro da temperatura de conservação a quente verificado, datado e rubricado. 9.16. Temperatura do alimento preparado no processo de resfriamento reduzida de 60° C a 10° C em, no máximo, 2 horas. 9.17. Produtos preparados conservados em temperaturas de 4° C ou menos, conservados por 5 días, ou em temperaturas superiores a 4° C e inferiores a 5° C, conservados por menos de cinco días. 9.18. Produtos preparados congelados em temperaturas iguais ou inferiores a -18° C. 9.19. Alimentos preparados embalados e identificados quando armazenados sob refrigeração ou congelamento. 9.20. Existência de registro das temperaturas de refrigeração e congelamento. 9.21. Registros das temperaturas de refrigeração e congelamento. 9.22. Os procedimentos de higienização dos alimentos hortifrutigranjeiros seguem os seguintes critérios: 1. Seleção dos alimentos, retirando partes ou produtos deteriorados e sem condições adequadas; 11. Lavagem criteriosa dos alimentos um a um, com água potável; 11. Desinfecção: imersão em solução clorada com 100 a 250ppm de cloro livre, por 15 minutos, ou demais produtos adequados, registrados no Ministério da Saúde, liberados para esse fim e de acordo com as indicações do fabricante; 11. Enxágüe com água potável. 9.23. Adoção de medidas de controle para os alimentos hortifrutigranjeiros que garantam que a limpeza e, quando necessário, a desinfecção não constituam fontes de contaminação do alimento.				
9.14. Existência de monitoramento, registro e ação corretiva, da temperatura de conservação a quente. 9.15. Registro da temperatura de conservação a quente verificado, datado e rubricado. 9.16. Temperatura do alimento preparado no processo de resfriamento reduzida de 60° C a 10° C em, no máximo, 2 horas. 9.17. Produtos preparados conservados em temperaturas de 4° C ou menos, conservados por 5 días, ou em temperaturas superiores a 4° C e inferiores a 5° C, conservados por menos de cinco días. 9.18. Produtos preparados congelados em temperaturas iguais ou inferiores a -18° C. 9.19. Alimentos preparados embalados e identificados quando armazenados sob refrigeração ou congelamento. 9.20. Existência de registro das temperaturas de refrigeração e congelamento. 9.21. Registros das temperaturas de refrigeração e congelamento verificados, datados e rubricados. 9.22. Os procedimentos de higienização dos alimentos hortifrutigranjeiros seguem os seguintes critérios: 1. Seleção dos alimentos, retirando partes ou produtos deteriorados e sem condições adequadas; 11. Lavagem criteriosa dos alimentos um a um, com água potável; 11. Desinfecção: imersão em selução clorada com 100 a 250ppm de cloro livre, por 15 minutos, ou demais produtos adequados, registrados no Ministério da Saúde, liberados para esse fim e de acordo com as indicações do fabricante; 12. Enxágüe com água potável. 13. Percutos dos alimentos de controle para os alimentos hortifrutigranjeiros que garantam que a limpeza e, quando necessário, a desinfecção não constituam fontes de contaminação do alimento.		_	_	_
temperatura de conservação a quente. 9.15. Registro da temperatura de conservação a quente verificado, datado e rubricado. 9.16. Temperatura do alimento preparado no processo de resfriamento reduzida de 60° C a 10° C em, no máximo, 2 horas. 9.17. Produtos preparados conservados em temperaturas de 4° C oumenos, conservados por 5 dias, ou em temperaturas superiores a 4° C e inferiores a 5° C, conservados por menos de cinco dias. 9.18. Produtos preparados congelados em temperaturas iguais ou inferiores a -18° C. 9.19. Alimentos preparados embalados e identificados quando armazenados sob refrigeração ou congelamento. 9.20. Existência de registro das temperaturas de refrigeração e congelamento. 9.21. Registros das temperaturas de refrigeração e congelamento verificados, datados e rubricados. 9.22. Os procedimentos de higienização dos alimentos hortifrutigranjeiros seguem os seguintes critérios: 1. Seleção dos alimentos, retirando partes ou produtos deteriorados e sem condições adequadas; III. Lavagem criteriosa dos alimentos um a um, com água potável; III. Desinfecção: imersão em solução clorada com 100 a 250ppm de cloro livre, por 15 minutos, ou demais produtos adequados, registrados no Ministério da Saúde, liberados para esse fim e de acordo com as indicações do fabricante; IV. Enxágüe com água potável. 9.23. Adoção de medidas de controle para os alimentos hortifrutigranjeiros que garantam que a limpeza e, quando necessário, a desinfecção não constituam fontes de contaminação do alimento. 9.24. Vegetais folhosos crus, corretamente higienizados e não				
9.15. Registro da temperatura de conservação a quente verificado, datado e rubricado. 9.16. Temperatura do alimento preparado no processo de resfriamento reduzida de 60° C a 10° C em, no máximo, 2 horas. 9.17. Produtos preparados conservados em temperaturas de 4º C oumenos, conservados por 5 dias, ou em temperaturas superiores a 4º C e inferiores a 5° C, conservados por menos de cinco dias. 9.18. Produtos preparados congelados em temperaturas iguais ou inferiores a -18° C. 9.19. Alimentos preparados embalados e identificados quando armazenados sob refrigeração ou congelamento. 9.20. Existência de registro das temperaturas de refrigeração e congelamento. 9.21. Registros das temperaturas de refrigeração e congelamento verificados, datados e rubricados. 9.22. Os procedimentos de higienização dos alimentos hortifrutigranjeiros seguem os seguintes critérios: 1. Seleção dos alimentos, retirando partes ou produtos deteriorados e sem condições adequadas; 11. Lavagem criteriosa dos alimentos um a um, com água potável; 11. Desinfecção: imersão em solução clorada com 100 a 250ppm de cloro livre, por 15 minutos, ou demais produtos adequados, registrados no Ministério da Saúde, liberados para esse fim e de acordo com as indicações do fabricante; 1V. Enxágüe com água potável. 9.23. Adoção de medidas de controle para os alimentos hortifrutigranjeiros que garantam que a limpeza e, quando necessário, a desinfecção não constituam fontes de contaminação do alimento. 9.24. Vegetais folhosos crus, corretamente higienizados e não	9.14. Existência de monitoramento, registro e ação corretiva, da			
datado e rubricado. 9.16. Temperatura do alimento preparado no processo de resfriamento reduzida de 60° C a 10° C em, no máximo, 2 horas. 9.17. Produtos preparados conservados em temperaturas de 4° C oumenos, conservados por 5 dias, ou em temperaturas superiores a 4° C e inferiores a 5° C, conservados por menos de cinco dias. 9.18. Produtos preparados congelados em temperaturas iguais ou inferiores a -18° C. 9.19. Alimentos preparados embalados e identificados quando armazenados sob refrigeração ou congelamento. 9.20. Existência de registro das temperaturas de refrigeração e congelamento. 9.21. Registros das temperaturas de refrigeração e congelamento verificados, datados e rubricados. 9.22. Os procedimentos de higienização dos alimentos hortifrutigranjeiros seguem os seguintes critérios: 1. Seleção dos alimentos, retirando partes ou produtos deteriorados e sem condições adequadas; II. Lavagem criteriosa dos alimentos um a um, com água petável; III. Desinfecção: imereão em solução clorada com 100 a 250ppm de cloro livre, por 15 minutos, ou demais produtos adequados, registrados no Ministério da Saúde, liberados para esse fim e de acordo com as indicações do fabricante; IV. Enxágüe com água potável. 9.23. Adoção de medidas de controle para os alimentos hortifrutigranjeiros que garantam que a limpeza e, quando necessário, a desinfecção não constituam fontes de contaminação do alimento. 9.24. Vegetais folhosos crus, corretamente higienizados e não	temperatura de conservação a quente.			
9.16. Temperatura do alimento preparado no processo de resfriamento reduzida de 60° C a 10° C em, no máximo, 2 horas. 9.17. Produtos preparados conservados em temperaturas de 4° C oumenos, conservados por 5 dias, ou em temperaturas superiores a 4° C e inferiores a 5° C, conservados por menos de cinco dias. 9.18. Produtos preparados congelados em temperaturas iguais ou inferiores a -18° C. 9.19. Alimentos preparados embalados e identificados quando armazenados sob refrigeração ou congelamento. 9.20. Existência de registro das temperaturas de refrigeração e congelamento. 9.21. Registros das temperaturas de refrigeração e congelamento verificados, datados e rubricados. 9.22. Os procedimentos de higienização dos alimentos hortifrutigranjeiros seguem os seguintes critérios: 1. Seleção dos alimentos, retirando partes ou produtos deteriorados e sem condições adequadas; III. Lavagem criteriosa dos alimentos um a um, com água potável; III. Desinfecção: imersão em solução clorada com 100 a 250ppm de cloro livre, por 15 minutos, ou demais produtos adequados, registrados no Ministério da Saúde, liberados para esse fim e de acordo com as indicações do fabricante; IV. Enxágüe com água potável. 9.23. Adoção de medidas de controle para os alimentos hortifrutigranjeiros que garantam que a limpeza e, quando necessário, a desinfecção não constituam fontes de contaminação do alimento. 9.24. Vegetais folhosos crus, corretamente higienizados e não	9.15. Registro da temperatura de conservação a quente verificado,			
resfriamento reduzida de 60° C a 10° C em, no máximo, 2 horas. 9.17. Produtes preparados conservados em temperaturas de 4° C oumenos, conservados por 5 dias, ou em temperaturas superiores a 4° C e inferiores a 5° C, conservados por menos de cinco dias. 9.18. Produtos preparados congelados em temperaturas iguais ou inferiores a -18° C. 9.19. Alimentos preparados embalados e identificados quando armazenados sob refrigeração ou congelamento. 9.20. Existência de registro das temperaturas de refrigeração e congelamento. 9.21. Registros das temperaturas de refrigeração e congelamento verificados, datados e rubricados. 9.22. Os procedimentos de higienização dos alimentos hortifrutigranjeiros seguem os seguintes critérios: 1. Seleção dos alimentos, retirando partes ou produtos deteriorados e sem condições adequadas; III. Lavagem criteriosa dos alimentos um a um, com água potável; IIII. Desinfecção: imersão em solução clorada com 100 a 250ppm de cloro livre, por 15 minutos, ou demais produtos adequados, registrados no Ministério da Saúde, liberados para esse fim e de acordo com as indicações do fabricante; IV. Enxágüe com água potável. 9.23. Adoção de medidas de controle para os alimentos hortifrutigranjeiros que garantam que a limpeza e, quando necessário, a desinfecção não constituam fontes de contaminação do alimento. 9.24. Vegetais folhosos crus, corretamente higienizados e não	datado e rubricado.			
resfriamento reduzida de 60° C a 10° C em, no máximo, 2 horas. 9.17. Produtes preparados conservados em temperaturas de 4° C oumenos, conservados por 5 dias, ou em temperaturas superiores a 4° C e inferiores a 5° C, conservados por menos de cinco dias. 9.18. Produtos preparados congelados em temperaturas iguais ou inferiores a -18° C. 9.19. Alimentos preparados embalados e identificados quando armazenados sob refrigeração ou congelamento. 9.20. Existência de registro das temperaturas de refrigeração e congelamento. 9.21. Registros das temperaturas de refrigeração e congelamento verificados, datados e rubricados. 9.22. Os procedimentos de higienização dos alimentos hortifrutigranjeiros seguem os seguintes critérios: 1. Seleção dos alimentos, retirando partes ou produtos deteriorados e sem condições adequadas; III. Lavagem criteriosa dos alimentos um a um, com água potável; IIII. Desinfecção: imersão em solução clorada com 100 a 250ppm de cloro livre, por 15 minutos, ou demais produtos adequados, registrados no Ministério da Saúde, liberados para esse fim e de acordo com as indicações do fabricante; IV. Enxágüe com água potável. 9.23. Adoção de medidas de controle para os alimentos hortifrutigranjeiros que garantam que a limpeza e, quando necessário, a desinfecção não constituam fontes de contaminação do alimento. 9.24. Vegetais folhosos crus, corretamente higienizados e não	9.16. Temperatura do alimento preparado no processo de			
9.17. Produtos preparados conservados em temperaturas de 4º C ou menos, conservados por 5 dias, ou em temperaturas superiores a 4º C e inferiores a 5º C, conservados por menos de cinco dias. 9.18. Produtos preparados congelados em temperaturas iguais ou inferiores a -18º C. 9.19. Alimentos preparados embalados e identificados quando armazenados sob refrigeração ou congelamento. 9.20. Existência de registro das temperaturas de refrigeração e congelamento. 9.21. Registros das temperaturas de refrigeração e congelamento verificados, datados e rubricados. 9.22. Os procedimentos de higienização dos alimentos hortifrutigranjeiros seguem os seguintes critérios: 1. Seleção dos alimentos, retirando partes ou produtos deteriorados e sem condições adequadas; III. Lavagem criteriosa dos alimentos um a um, com água potável; III. Desinfecção: imersão em solução clorada com 100 a 250ppm de cloro livre, por 15 minutos, ou demais produtos adequados, registrados no Ministério da Saúde, liberados para esse fim e de acordo com as indicações do fabricante; IV. Enxágüe com água potável. 9.23. Adoção de medidas de controle para es alimentos hortifrutigranjeiros que garantam que a limpeza e, quando necessário, a desinfecção não constituam fontes de contaminação do alimento. 9.24. Vegetais folhosos crus, corretamente higienizados e não				
menos, conservados por 5 dias, ou em temperaturas superiores a 4º C e inferiores a 5º C, conservados por menos de cinco dias. 9.18. Produtos preparados congelados em temperaturas iguais ou inferiores a -18º C. 9.19. Alimentos preparados embalados e identificados quando-armazenados sob refrigeração ou congelamento. 9.20. Existência de registro das temperaturas de refrigeração e congelamento. 9.21. Registros das temperaturas de refrigeração e congelamento verificados, datados e rubricados. 9.22. Os procedimentos de higienização dos alimentos hortifrutigranjeiros seguem os seguintes critérios: 1. Seleção dos alimentos, retirando partes ou produtos deteriorados e sem condições adequadas; III. Lavagem criteriosa dos alimentos um a um, com água potável; III. Desinfecção: imersão em solução clorada com 100 a 250ppm de cloro livre, por 15 minutos, ou demais produtos adequados, registrados no Ministério da Saúde, liberados para esse fim e de acordo com as indicações de fabricante; IV. Enxágüe com água potável. 9.23. Adoção de medidas de controle para os alimentos hortifrutigranjeiros que garantam que a limpeza e, quando necessário, a desinfecção não constituam fontes de contaminação do alimento. 9.24. Vegetais folhosos crus, corretamente higienizados e não		_	_	_
C e inferiores a 5° C, conservados por menos de cinco dias. 9.18. Produtos preparados congelados em temperaturas iguais ou inferiores a -18° C. 9.19. Alimentos preparados embalados e identificados quando armazenados sob refrigeração ou congelamento. 9.20. Existência de registro das temperaturas de refrigeração e congelamento. 9.21. Registros das temperaturas de refrigeração e congelamento verificados, datados e rubricados. 9.22. Os procedimentos de higienização dos alimentos hortifrutigranjeiros seguem os seguintes critérios: 1. Seleção dos alimentos, retirando partes ou produtos deteriorados e sem condições adequadas; III. Lavagem criteriosa dos alimentos um a um, com água potável; IIII. Desinfecção: imersão em solução clorada com 100 a 250ppm de clore livre, por 15 minutes, ou demais produtos adequados, registrados no Ministério da Saúde, liberados para esse fim e de acordo com as indicações do fabricante; IV. Enxágüe com água potável. 9.23. Adoção de medidas de controle para os alimentos hortifrutigranjeiros que garantam que a limpeza e, quando necessário, a desinfecção não constituam fontes de contaminação do alimento. 9.24. Vegetais folhosos crus, corretamente higienizados e não	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·			
9.18. Produtos preparados congelados em temperaturas iguais ou inferiores a -18° C. 9.19. Alimentos preparados embalados e identificados quando armazenados sob refrigeração ou congelamento. 9.20. Existência de registro das temperaturas de refrigeração e congelamento. 9.21. Registros das temperaturas de refrigeração e congelamento verificados, datados e rubricados. 9.22. Os procedimentos de higienização dos alimentos hortifrutigranjeiros seguem os seguintes critérios: 1. Seleção dos alimentos, retirando partes ou produtos deteriorados e sem condições adequadas; III. Lavagem criteriosa dos alimentos um a um, com água potável; IIII. Desinfecção: imersão em solução clorada com 100 a 250ppm de cloro livre, por 15 minutos, ou demais produtos adequados, registrados no Ministério da Saúde, liberados para esse fim e de acordo com as indicações do fabricante; IV. Enxágüe com água potável. 9.23. Adoção de medidas de controle para os alimentos hortifrutigranjeiros que garantam que a limpeza e, quando necessário, a desinfecção não constituam fontes de contaminação do alimento. 9.24. Vegetais folhosos crus, corretamente higienizados e não				
inferiores a -18° C. 9.19. Alimentos preparados embalados e identificados quando- armazenados sob refrigeração ou congelamento. 9.20. Existência de registro das temperaturas de refrigeração e- congelamento. 9.21. Registros das temperaturas de refrigeração e congelamento- verificados, datados e rubricados. 9.22. Os procedimentos de higienização dos alimentos hortifrutigranjeiros seguem os seguintes critérios: I. Seleção dos alimentos, retirando partes ou produtos deteriorados e sem condições adequadas; II. Lavagem criteriosa dos alimentos um a um, com água potável; III. Desinfecção: imersão em solução clorada com 100 a 250ppm de cloro livre, por 15 minutos, ou demais produtos adequados, registrados no Ministério da Saúde, liberados para esse fim e de acordo com as indicações do fabricanto; IV. Enxágüe com água potável. 9.23. Adoção de medidas de controle para os alimentos hortifrutigranjeiros que garantam que a limpeza e, quando necessário, a desinfecção não constituam fontes de contaminação do alimento. 9.24. Vegetais folhosos crus, corretamente higienizados e não				
9.19. Alimentos preparados embalados e identificados quando- armazenados sob refrigeração ou congelamento. 9.20. Existência de registro das temperaturas de refrigeração e- congelamento. 9.21. Registros das temperaturas de refrigeração e congelamento- verificados, datados e rubricados. 9.22. Os procedimentos de higienização dos alimentos hortifrutigranjeiros seguem os seguintes critérios: 1. Seleção dos alimentos, retirando partes ou produtos deteriorados e sem condições adequadas; 11. Lavagem criteriosa dos alimentos um a um, com água potável; 111. Desinfecção: imersão em solução clorada com 100 a 250ppm de cloro livre, por 15 minutos, ou demais produtos adequados, registrados no Ministério da Saúde, liberados para esse fim e de acordo com as indicações do fabricante; 1V. Enxágüe com água potável. 9.23. Adoção de medidas de controle para os alimentos hortifrutigranjeiros que garantam que a limpeza e, quando necessário, a desinfecção não constituam fontes de contaminação do alimento. 9.24. Vegetais folhosos crus, corretamente higienizados e não	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •			
armazenados sob refrigeração ou congelamento. 9.20. Existência de registro das temperaturas de refrigeração e congelamento. 9.21. Registros das temperaturas de refrigeração e congelamento verificados, datados e rubricados. 9.22. Os procedimentos de higienização dos alimentos hortifrutigranjeiros seguem os seguintes critérios: 1. Seleção dos alimentos, retirando partes ou produtos deteriorados e sem condições adequadas; II. Lavagem criteriosa dos alimentos um a um, com água potável; III. Desinfecção: imersão em solução clorada com 100 a 250ppm de cloro livre, por 15 minutos, ou demais produtos adequados, registrados no Ministério da Saúde, liberados para esse fim e de acordo com as indicações do fabricante; IV. Enxágüe com água potável. 9.23. Adoção de medidas de controle para os alimentos hortifrutigranjeiros que garantam que a limpeza e, quando necessário, a desinfecção não constituam fontes de contaminação do alimento. 9.24. Vegetais folhosos crus, corretamente higienizados e não				
9.20. Existência de registro das temperaturas de refrigeração e congelamento. 9.21. Registros das temperaturas de refrigeração e congelamento verificados, datados e rubricados. 9.22. Os procedimentos de higienização dos alimentos hortifrutigranjeiros seguem os seguintes critérios: 1. Seleção dos alimentos, retirando partes ou produtos deteriorados e sem condições adequadas; II. Lavagem criteriosa dos alimentos um a um, com água potável; III. Desinfecção: imersão em solução clorada com 100 a 250ppm de cloro livre, por 15 minutos, ou demais produtos adequados, registrados no Ministério da Saúde, liberados para esse fim e de acordo com as indicações do fabricante; IV. Enxágüe com água potável. 9.23. Adoção de medidas de controle para os alimentos hortifrutigranjeiros que garantam que a limpeza e, quando necessário, a desinfecção não constituam fontes de contaminação do alimento. 9.24. Vegetais folhosos crus, corretamente higienizados e não		_	_	_
congelamento. 9.21. Registros das temperaturas de refrigeração e congelamento verificados, datados e rubricados. 9.22. Os procedimentos de higienização dos alimentos hortifrutigranjeiros seguem os seguintes critérios: 1. Seleção dos alimentos, retirando partes ou produtos deteriorados e sem condições adequadas; II. Lavagem criteriosa dos alimentos um a um, com água potável; III. Desinfecção: imersão em solução clorada com 100 a 250ppm de cloro livre, por 15 minutos, ou demais produtos adequados, registrados no Ministério da Saúde, liberados para esse fim e de acordo com as indicações do fabricante; IV. Enxágüe com água potável. 9.23. Adoção de medidas de controle para os alimentos hortifrutigranjeiros que garantam que a limpeza e, quando necessário, a desinfecção não constituam fontes de contaminação do alimento. 9.24. Vegetais folhosos crus, corretamente higienizados e não				
9.21. Registros das temperaturas de refrigeração e congelamento verificados, datados e rubricados. 9.22. Os procedimentos de higienização dos alimentos hortifrutigranjeiros seguem os seguintes critérios: I. Seleção dos alimentos, retirando partes ou produtos deteriorados e sem condições adequadas; II. Lavagem criteriosa dos alimentos um a um, com água potável; III. Desinfecção: imersão em solução clorada com 100 a 250ppm de cloro livre, por 15 minutos, ou demais produtos adequados, registrados no Ministério da Saúde, liberados para esse fim e de acordo com as indicações do fabricante; IV. Enxágüe com água potável. 9.23. Adoção de medidas de controle para os alimentos hortifrutigranjeiros que garantam que a limpeza e, quando necessário, a desinfecção não constituam fontes de contaminação do alimento. 9.24. Vegetais folhosos crus, corretamente higienizados e não			<u> </u>	-
verificados, datados e rubricados. 9.22. Os procedimentos de higienização dos alimentos hortifrutigranjeiros seguem os seguintes critérios: I. Seleção dos alimentos, retirando partes ou produtos deteriorados e sem condições adequadas; II. Lavagem criteriosa dos alimentos um a um, com água potável; III. Desinfecção: imersão em solução clorada com 100 a 250ppm de cloro livre, por 15 minutos, ou demais produtos adequados, registrados no Ministério da Saúde, liberados para esse fim e de acordo com as indicações do fabricante; IV. Enxágüe com água potável. 9.23. Adoção de medidas de controle para os alimentos hortifrutigranjeiros que garantam que a limpeza e, quando necessário, a desinfecção não constituam fontes de contaminação do alimento. 9.24. Vegetais folhosos crus, corretamente higienizados e não				
9.22. Os procedimentos de higienização dos alimentos hortifrutigranjeiros seguem os seguintes critérios: I. Seleção dos alimentos, retirando partes ou produtos deteriorados e sem condições adequadas; II. Lavagem criteriosa dos alimentos um a um, com água potável; III. Desinfecção: imersão em solução clorada com 100 a 250ppm de cloro livre, por 15 minutos, ou demais produtos adequados, registrados no Ministério da Saúde, liberados para esse fim e de acordo com as indicações do fabricante; IV. Enxágüe com água potável. 9.23. Adoção de medidas de controle para os alimentos hortifrutigranjeiros que garantam que a limpeza e, quando necessário, a desinfecção não constituam fontes de contaminação do alimento. 9.24. Vegetais folhosos crus, corretamente higienizados e não		_	<u> </u>	-
hortifrutigranjeiros seguem os seguintes critérios: I. Seleção dos alimentos, retirando partes ou produtos deteriorados e sem condições adequadas; II. Lavagem criteriosa dos alimentos um a um, com água potável; III. Desinfecção: imersão em solução clorada com 100 a 250ppm de cloro livre, por 15 minutos, ou demais produtos adequados, registrados no Ministério da Saúde, liberados para esse fim e de acordo com as indicações do fabricante; IV. Enxágüe com água potável. 9.23. Adoção de medidas de controle para os alimentos hortifrutigranjeiros que garantam que a limpeza e, quando necessário, a desinfecção não constituam fontes de contaminação do alimento. 9.24. Vegetais folhosos crus, corretamente higienizados e não	, ,			
hortifrutigranjeiros seguem os seguintes critérios: I. Seleção dos alimentos, retirando partes ou produtos deteriorados e sem condições adequadas; II. Lavagem criteriosa dos alimentos um a um, com água potável; III. Desinfecção: imersão em solução clorada com 100 a 250ppm de cloro livre, por 15 minutos, ou demais produtos adequados, registrados no Ministério da Saúde, liberados para esse fim e de acordo com as indicações do fabricante; IV. Enxágüe com água potável. 9.23. Adoção de medidas de controle para os alimentos hortifrutigranjeiros que garantam que a limpeza e, quando necessário, a desinfecção não constituam fontes de contaminação do alimento. 9.24. Vegetais folhosos crus, corretamente higienizados e não	9.22. Os procedimentos de higienização dos alimentos			
I. Seleção dos alimentos, retirando partes ou produtos deteriorados e sem condições adequadas; II. Lavagem criteriosa dos alimentos um a um, com água potável; III. Desinfecção: imersão em solução clorada com 100 a 250ppm de cloro livre, por 15 minutos, ou demais produtos adequados, registrados no Ministério da Saúde, liberados para esse fim e de acordo com as indicações do fabricante; IV. Enxágüe com água potável. 9.23. Adoção de medidas de controle para os alimentos hortifrutigranjeiros que garantam que a limpeza e, quando necessário, a desinfecção não constituam fontes de contaminação do alimento. 9.24. Vegetais folhosos crus, corretamente higienizados e não	hortifrutigranjeiros seguem os seguintes critérios:			
sem condições adequadas; II. Lavagem criteriosa dos alimentos um a um, com água potável; III. Desinfecção: imersão em solução clorada com 100 a 250ppm de cloro livre, por 15 minutos, ou demais produtos adequados, registrados no Ministério da Saúde, liberados para esse fim e de acordo com as indicações do fabricante; IV. Enxágüe com água potável. 9.23. Adoção de medidas de controle para os alimentos hortifrutigranjeiros que garantam que a limpeza e, quando necessário, a desinfecção não constituam fontes de contaminação do alimento. 9.24. Vegetais folhosos crus, corretamente higienizados e não	I. Seleção dos alimentos, retirando partes ou produtos deteriorados e			
II. Lavagem criteriosa dos alimentos um a um, com água potável; III. Desinfecção: imersão em solução clorada com 100 a 250ppm de cloro livre, por 15 minutos, ou demais produtos adequados, registrados no Ministério da Saúde, liberados para esse fim e de acordo com as indicações do fabricante; IV. Enxágüe com água potável. 9.23. Adoção de medidas de controle para os alimentos hortifrutigranjeiros que garantam que a limpeza e, quando necessário, a desinfecção não constituam fontes de contaminação do alimento. 9.24. Vegetais folhosos crus, corretamente higienizados e não				
III. Desinfecção: imersão em solução clorada com 100 a 250ppm de cloro livre, por 15 minutos, ou demais produtos adequados, registrados no Ministério da Saúde, liberados para esse fim e de acordo com as indicações do fabricante; IV. Enxágüe com água potável. 9.23. Adoção de medidas de controle para os alimentos hortifrutigranjeiros que garantam que a limpeza e, quando necessário, a desinfecção não constituam fontes de contaminação do alimento. 9.24. Vegetais folhosos crus, corretamente higienizados e não				
cloro livre, por 15 minutos, ou demais produtos adequados, registrados no Ministério da Saúde, liberados para esse fim e de acordo com as indicações do fabricante; IV. Enxágüe com água potável. 9.23. Adoção de medidas de controle para os alimentos hortifrutigranjeiros que garantam que a limpeza e, quando necessário, a desinfecção não constituam fontes de contaminação do alimento. 9.24. Vegetais folhosos crus, corretamente higienizados e não				
registrados no Ministério da Saúde, liberados para esse fim e de acordo com as indicações do fabricante; IV. Enxágüe com água potável. 9.23. Adoção de medidas de controle para os alimentos hortifrutigranjeiros que garantam que a limpeza e, quando necessário, a desinfecção não constituam fontes de contaminação do alimento. 9.24. Vegetais folhosos crus, corretamente higienizados e não				
acordo com as indicações do fabricante; IV. Enxágüe com água potável. 9.23. Adoção de medidas de controle para os alimentos hortifrutigranjeiros que garantam que a limpeza e, quando necessário, a desinfecção não constituam fontes de contaminação do alimento. 9.24. Vegetais folhosos crus, corretamente higienizados e não				
IV. Enxágüe com água potável. 9.23. Adoção de medidas de controle para os alimentos hortifrutigranjeiros que garantam que a limpeza e, quando necessário, a desinfecção não constituam fontes de contaminação do alimento. 9.24. Vegetais folhosos crus, corretamente higienizados e não				
9.23. Adoção de medidas de controle para os alimentos hortifrutigranjeiros que garantam que a limpeza e, quando necessário, a desinfecção não constituam fontes de contaminação do alimento. 9.24. Vegetais folhosos crus, corretamente higienizados e não	1			
hortifrutigranjeiros que garantam que a limpeza e, quando necessário, a desinfecção não constituam fontes de contaminação do alimento. 9.24. Vegetais folhosos crus, corretamente higienizados e não				
a desinfecção não constituam fontes de contaminação do alimento. 9.24. Vegetais folhosos crus, corretamente higienizados e não				
9.24. Vegetais folhosos crus, corretamente higienizados e não				
adicionados de molho, maionese, iogurte, creme de leite ou demais				
	adicionados de moino, maionese, logurte, creme de leite ou demais			

ligas, preparados e prontos para o consumo, mantidos em			
temperatura ambiente por no máximo 1 hora ou conservados sob			
refrigeração por períodos maiores.			
9.25. Ovos utilizados obedecendo aos seguintes critérios:			
I. Utilização de ovos limpos, íntegros e com registro no órgão			
competente;			
II. Dentro do prazo de validade, com conservação e armazenamento			
que não propicie contaminação cruzada e seguindo as indicações da			
rotulagem;			
III. Ovos lavados com água potável corrente, imediatamente antes do			
uso, quando apresentam sujidades visíveis;			
IV. Não são preparados e expostos ao consumo alimentos com ovos			
crús, como maionese caseira, <i>mousse</i> , merengue, entre outros;			
V. Alimentos preparados somente com ovos pasteurizados,			
desidratados ou tratados termicamente, assegurando sua inocuidade;			
VI. Ovos submetidos à cocção ou fritura apresentam toda a gema			
dura; VII. Não são reutilizadas embalagens dos ovos para outros fins.			
9.26. Guarda de amostras (100g/100mL) de todos os alimentos	_	_	_
preparados, incluindo bebidas (100mL), em embalagens apropriadas			
para alimentos, de primeiro uso, identificadas com no mínimo a			
denominação e data da preparação, armazenadas por 72 horas sob			
refrigeração, em temperatura inferior a 5º C, em cozinhas industriais,			
1 0 , .			
hotéis, escolas, instituições de longa permanência para idosos e estabelecimentos de educação infantil e demais estabelecimentos à			
critério da autoridade sanitária.			
10. Armazenamento e Transporte do Alimento Preparado		1	
10.1. Alimentos preparados mantidos na área de armazenamento ou	_	-	_
aguardando o transporte protegidos contra contaminantes.			
10.2. Alimentos preparados aguardando o transporte identificados,	_	-	-
com pelo menos, a designação do produto, data de preparo e prazo			
de validade.			
10.3. Armazenamento e transporte do alimento preparado, da	_	-	=
distribuição até o consumo, ocorrem em condições de tempo e			
temperatura que não comprometam a qualidade higiênico-sanitária.			
10.4. Controle de temperatura do alimento no transporte, com			
registro, verificação, data e rubrica.			
10.5. Meios de transporte do alimento preparado higienizados e	_	_	_
dotados de medidas que garantam a ausência de vetores e pragas			_
urbanas.			
10.6. Veículos utilizados para o transporte do alimento preparado,			
refrigerados ou congelados, providos de meios que garantam essas			
condições durante todo o tempo de duração do trajeto e utilizados			
somente para esse fim.			
		ı	
11. Exposição ao Consumo do Alimento Preparado			
11.1. Área de exposição, consumação ou refeitório mantido			
11.1. Área de exposição, consumação ou refeitório mantido organizado e em adequadas condições higiênico-sanitárias.			
11.1. Área de exposição, consumação ou refeitório mantido organizado e em adequadas condições higiênico-sanitárias. 11.2. Manipuladores adotam procedimentos que minimizem o risco de			
11.1. Área de exposição, consumação ou refeitório mantido organizado e em adequadas condições higiênico-sanitárias. 11.2. Manipuladores adotam procedimentos que minimizem o risco de contaminação dos alimentos preparados por meio da anti-sepsia das			
11.1. Área de exposição, consumação ou refeitório mantido organizado e em adequadas condições higiênico-sanitárias. 11.2. Manipuladores adotam procedimentos que minimizem o risco de contaminação dos alimentos preparados por meio da anti-sepsia das mãos ou pelo uso de luvas descartáveis.			
11.1. Área de exposição, consumação ou refeitório mantido organizado e em adequadas condições higiênico-sanitárias. 11.2. Manipuladores adotam procedimentos que minimizem o risco de contaminação dos alimentos preparados por meio da anti-sepsia das mãos ou pelo uso de luvas descartáveis. 11.3. Equipamentos de calor e frio necessários à exposição ou			
11.1. Área de exposição, consumação ou refeitório mantido organizado e em adequadas condições higiênico-sanitárias. 11.2. Manipuladores adotam procedimentos que minimizem o risco de contaminação dos alimentos preparados por meio da anti-sepsia das mãos ou pelo uso de luvas descartáveis. 11.3. Equipamentos de calor e frio necessários à exposição ou distribuição de alimentos preparados sob temperaturas controladas			
11.1. Área de exposição, consumação ou refeitório mantido organizado e em adequadas condições higiênico-sanitárias. 11.2. Manipuladores adotam procedimentos que minimizem o risco de contaminação dos alimentos preparados por meio da anti-sepsia das mãos ou pelo uso de luvas descartáveis. 11.3. Equipamentos de calor e frio necessários à exposição ou distribuição de alimentos preparados sob temperaturas controladas devidamente dimensionados e em adequado estado de higiene,			
11.1. Área de exposição, consumação ou refeitório mantido organizado e em adequadas condições higiênico-sanitárias. 11.2. Manipuladores adotam procedimentos que minimizem o risco de contaminação dos alimentos preparados por meio da anti-sepsia das mãos ou pelo uso de luvas descartáveis. 11.3. Equipamentos de calor e frio necessários à exposição ou distribuição de alimentos preparados sob temperaturas controladas devidamente dimensionados e em adequado estado de higiene, conservação e funcionamento.			
11.1. Área de exposição, consumação ou refeitório mantido organizado e em adequadas condições higiênico-sanitárias. 11.2. Manipuladores adotam procedimentos que minimizem o risco de contaminação dos alimentos preparados por meio da anti-sepsia das mãos ou pelo uso de luvas descartáveis. 11.3. Equipamentos de calor e frio necessários à exposição ou distribuição de alimentos preparados sob temperaturas controladas devidamente dimensionados e em adequado estado de higiene,			
11.1. Área de exposição, consumação ou refeitório mantido organizado e em adequadas condições higiênico-sanitárias. 11.2. Manipuladores adotam procedimentos que minimizem o risco de contaminação dos alimentos preparados por meio da anti-sepsia das mãos ou pelo uso de luvas descartáveis. 11.3. Equipamentos de calor e frio necessários à exposição ou distribuição de alimentos preparados sob temperaturas controladas devidamente dimensionados e em adequado estado de higiene, conservação e funcionamento. 11.4. Existência de registro da temperatura do equipamento de exposição ou distribuição de alimentos preparados.			
11.1. Área de exposição, consumação ou refeitório mantido organizado e em adequadas condições higiênico-sanitárias. 11.2. Manipuladores adotam procedimentos que minimizem o risco de contaminação dos alimentos preparados por meio da anti-sepsia das mãos ou pelo uso de luvas descartáveis. 11.3. Equipamentos de calor e frio necessários à exposição ou distribuição de alimentos preparados sob temperaturas controladas devidamente dimensionados e em adequado estado de higiene, conservação e funcionamento. 11.4. Existência de registro da temperatura do equipamento de			
11.1. Área de exposição, consumação ou refeitório mantido organizado e em adequadas condições higiênico-sanitárias. 11.2. Manipuladores adotam procedimentos que minimizem o risco de contaminação dos alimentos preparados por meio da anti-sepsia das mãos ou pelo uso de luvas descartáveis. 11.3. Equipamentos de calor e frio necessários à exposição ou distribuição de alimentos preparados sob temperaturas controladas devidamente dimensionados e em adequado estado de higiene, conservação e funcionamento. 11.4. Existência de registro da temperatura do equipamento de exposição ou distribuição de alimentos preparados. 11.5. Registro da temperatura do equipamento de exposição ou distribuição de alimentos preparados verificado, datado e rubricado.			
11.1. Área de exposição, consumação ou refeitório mantido organizado e em adequadas condições higiênico-sanitárias. 11.2. Manipuladores adotam procedimentos que minimizem o risco de contaminação dos alimentos preparados por meio da anti-sepsia das mãos ou pelo uso de luvas descartáveis. 11.3. Equipamentos de calor e frio necessários à exposição ou distribuição de alimentos preparados sob temperaturas controladas devidamente dimensionados e em adequado estado de higiene, conservação e funcionamento. 11.4. Existência de registro da temperatura do equipamento de exposição ou distribuição de alimentos preparados. 11.5. Registro da temperatura do equipamento de exposição ou distribuição de alimentos preparados verificado, datado e rubricado.			
11.1. Área de exposição, consumação ou refeitório mantido organizado e em adequadas condições higiênico-sanitárias. 11.2. Manipuladores adotam procedimentos que minimizem o risco de contaminação dos alimentos preparados por meio da anti-sepsia das mãos ou pelo uso de luvas descartáveis. 11.3. Equipamentos de calor e frio necessários à exposição ou distribuição de alimentos preparados sob temperaturas controladas devidamente dimensionados e em adequado estado de higiene, conservação e funcionamento. 11.4. Existência de registro da temperatura do equipamento de exposição ou distribuição de alimentos preparados. 11.5. Registro da temperatura do equipamento de exposição ou			

1 , . ~	ı	1	1 1
contaminação do mesmo em decorrência da proximidade ou da ação)		
do consumidor.		-	
11.7. Utensílios utilizados na consumação do alimento, tais como			
pratos, copos, talheres devidamente higienizados e armazenados en)		
local protegido.			
11.8. Ausência de ornamentos e plantas na área de produção e			
quando presentes na área de consumo, não constituem fontes de	•		
contaminação para os alimentos preparados.			
11.9. Funcionários responsáveis pela atividade de recebimento de) –	F	-
dinheiro, cartões, não manipulam alimentos.			
12. Documentação e Registro			_
12.1. Serviços de Alimentação dispõe de Manual de Boas Práticas e	+	-	_
de Procedimentos Operacionais Padronizados (POP) disponíveis aos	}		
funcionários envolvidos e à autoridade sanitária.			
12.2. Os POP contêm instruções següenciais das operações, a	ł		
frequência de execução e as ações corretivas, especificando o cargo			
e ou a função dos responsáveis pelas atividades e aprovados			
datados e rubricados pelo responsável do estabelecimento.			
12.3. Registros mantidos por período mínimo de 30 dias contados a		_	_
partir da data de preparação dos alimentos.			
12.4. Serviços de Alimentação têm implementado Procedimentos	\$	_	_
Operacionais Padronizados (POP) de:	1		
Higienização de instalações, equipamentos e móveis.		L	
b) Controle Integrado de Vetores e Pragas Urbanas.			
c) Higienização do Reservatório.		<u> </u>	-
d) Higiene e Saúde dos Manipuladores.	F	<u> </u>	<u> </u>
13. Responsabilidade	1	1	
13.1. Responsável pelas atividades de manipulação dos alimentos	3		
comprovadamente submetido a Curso de Capacitação em Boas			
Práticas para Serviços de Alimentação, abordando no mínimo			
contaminação de alimentos, doenças transmitidas por alimentos	,		
manipulação higiênica dos alimentos e Boas Práticas.			
13.2. Estabelecimento dispõe do documento comprobatório do Curso			
de Capacitação do responsável pelas atividades de manipulação dos			
alimentos devidamente datado, contendo a carga horária e conteúdo	•		
programático.			
13.3. Responsável pelas atividades de manipulação dos alimentos			
atualiza-se, através de cursos, palestras, simpósios e demais	}		
atividades que se fizerem necessárias, pelo menos anualmente, en	1		
temas como: higiene pessoal, manipulação higiênica dos alimentos e	•		
doenças transmitidas por alimentos.			
13.4. Existência de documentos que comprovam as atualizações de	•		
responsável pela manipulação dos alimentos.			
13.5. Responsável pelas atividades de manipulação promove	,		
treinamentos, no mínimo, anuais em: higiene pessoal, manipulação			
higiênica dos alimentos e doenças transmitidas por alimentos para a	1		
equipe de manipuladores de alimentos sob sua responsabilidade.			
13.6. Existência de documentos que comprovam a promoção de		1	
treinamentos para a equipe de manipuladores de alimentos de			
estabelecimento.			
13.7. Responsável pela manipulação dos alimentos em caso de			
10.7. Nesponsaver pela manipalação dos alimentos em daso de	1		
surtos de doença transmitida nor alimentos realiza notificação	7		
surtos de doença transmitida por alimentos realiza notificação compulsória aos Órgãos Oficiais de Vigilância Sanitária.	•		

Observações:

Responsável pela Inspeção:	Responsável pelo Estabelecimento:
Assinatura:	Assinatura:
	7 100 11 101 101
Local:	Data:

ANEXO II - PORTARIA Nº78/2009

	Regulamentação do Curso de Capacitação em Boas Práticas para Serviços de Alimentação:
1.	O Curso de Capacitação em Boas Práticas para Serviços de Alimentação deve ser submetido à apreciação do Setor de Alimentos da Divisão de Vigilância Sanitária do Centro Estadual de Vigilância em Saúde, através da apresentação da solicitação de um projeto, contendo os seguintes itens:
	 Nome da instituição de Ensino; Carga horária; Público-alvo; Conteúdo Programático; Material didático na íntegra; Ministrantes e suas qualificações.
2.	O Curso de Capacitação em Boas Práticas para Serviços de Alimentação deve ter carga horária de no mínimo 16 (dezesseis) horas e ministrado por instituição de ensino de graduação ou nível técnico registrados no órgão competente. O documento comprobatório de participação no Curso de Capacitação em Boas Práticas

- deve ter validade máxima de 3 anos, devendo ser renovado após esse período, através de curso complementar descrito no item 4 do anexo II deste regulamento.
- 3. A homologação dar-se-á mediante documento emitido pelo Setor de Alimentos da Divisão de Vigilância Sanitária do Centro Estadual de Vigilância em Saúde à instituição de ensino de graduação ou nível técnico, devendo estar de acordo com todos os itens desta Portaria.
- A instituição de ensino de graduação ou nível técnico deverá solicitar anualmente a renovação da homologação do Curso de Boas Práticas para Serviços de Alimentação. A Instituição de Ensino de graduação ou de nível técnico somente poderá ministrar os Cursos de Capacitação através dos ministrantes aprovados pelo Setor de Alimentos da Divisão de Vigilância Sanitária do Centro Estadual de Vigilância em Saúde. A instituição de ensino de graduação ou nível técnico deverá oferecer aos responsáveis pela manipulação de alimentos cursos complementares ao primeiro módulo, de no mínimo 8 horas.
- Os Cursos de Capacitação homologados poderão ser acompanhados pelo Setor de Alimentos da Divisão de Vigilância Sanitária do Centro Estadual de Vigilância em Saúde ou por fiscais sanitários designados por este Setor, durante a sua execução.
- 6-O(s) ministrante(s) deve(m) ter curso superior completo e comprovar especialidade na área de alimentos ou experiência teórico-prática.
- Entende-se por experiência teórico-prática atividades desenvolvidas como 7 consultoria, auditoria, vínculo empregatício, visitas técnicas periódicas relacionadas à área de qualidade e segurança de alimentos.
- A especialidade e a experiência serão consideradas desde que devidamente comprovadas por Curriculum vitae documentado.

- ANEXO III - PORTARIA Nº78/2009

Regulamentação dos Procedimentos inerentes ao Responsável pelas Atividades de Manipulação dos Alimentos para Serviços de Alimentação:

- 1. Entende-se por Responsável pelas Atividades de Manipulação dos Alimentos o responsável técnico, proprietário ou funcionário designado.
- 2. Nos estabelecimentos que têm obrigatoriedade de possuir Responsável Técnico legalmente habilitado pelo Conselho Profissional, o contrato de prestação de serviços entre a empresa e o responsável técnico deve permanecer à disposição da autoridade sanitária.
- 3. Cada estabelecimento deve ter um Responsável pelas Atividades de Manipulação dos Alimentos, submetido a Curso de Capacitação em Boas Práticas para Serviços de Alimentação, conforme item 4.12.2 da Resolução RDC nº 216 de 15 de setembro de 2004.
- 4. Os estabelecimentos devem dispor do documento comprobatório de capacitação do responsável pelas atividades de manipulação, devidamente datado, contendo a carga horária e conteúdo programático.
- 5. O responsável pelas atividades de manipulação deve atualizar-se anualmente em: higiene pessoal, manipulação higiênica dos alimentos e doenças transmitidas por alimentos, devendo ser comprovado mediante documentação, disponível à autoridade sanitária.
- 6. O responsável pelas atividades de manipulação deve promover treinamentos admissionais e no mínimo anuais em: higiene pessoal, manipulação higiênica dos alimentos e doenças transmitidas por alimentos para a equipe de manipuladores do serviço de alimentação onde trabalha. Tais treinamentos também podem ser ministrados por instituições competentes e devem ser comprovados mediante documentação, disponível à autoridade sanitária.